



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**17/08/2022
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Dário Berger

Vice-Presidente: Senador Jayme Campos



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 201/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	10
2	PLS 277/2015 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	56
3	PLS 365/2016 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	81
4	PLS 310/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	93
5	PL 5325/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	103
6	PL 576/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	124

7	REQ 23/2022 - CI - Não Terminativo -		194
8	REQ 31/2022 - CI - Não Terminativo -		196

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
(22 titulares e 22 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(39)(62)	AM 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(7)(39)(62)	PI 3303-6130 / 4078
Dário Berger(PSB)(7)(39)(62)	SC 3303-5947 / 5951	2 Eduardo Gomes(PL)(7)(54)(39)(62)	TO
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)(39)(62)	PE 3303-2182 / 4084	3 Carlos Viana(PL)(7)(39)(62)	MG 3303-3100
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(39)(62)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jader Barbalho(MDB)(6)(13)(12)(33)(30)(62)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Rafael Tenório(MDB)(8)(62)	AL 3303-2261	5 Margareth Buzetti(PP)(14)(65)(39)	MT 3303-6408
Kátia Abreu(PP)(11)(56)(47)(52)(60)(68)	TO	6 Luis Carlos Heinze(PP)(16)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Esperidião Amin(PP)(65)(46)(63)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Flávio Bolsonaro(PL)(46)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Giordano(MDB)(5)(49)(36)	SP 3303-4177	1 Dra. Eudócia(PSB)(5)(61)(36)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PSDB)(9)(23)(19)(36)(29)	DF 3303-6049 / 6050	2 Soraya Thronicke(UNIÃO)(5)(31)	MS 3303-1775
Roberto Rocha(PTB)(15)(36)	MA 3303-1437 / 1506	3 Plínio Valério(PSDB)(24)(10)(45)(36)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
VAGO(20)(18)		4 Lasier Martins(PODEMOS)(35)	RS 3303-2323 / 2329
VAGO(18)(28)(38)		5 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(18)(35)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel(PSD)(2)(25)(21)(34)	BA 3303-6103 / 6105	1 Nelsinho Trad(PSD)(2)(64)(34)(48)(44)	MS 3303-6767 / 6768
Alexandre Silveira(PSD)(2)(34)(53)	MG 3303-5717	2 Otto Alencar(PSD)(2)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(34)(55)	RR 3303-5291 / 5292	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(34)	GO 3303-2092 / 2099
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	1 Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(40)(43)(67)(59)(69)	RR 3303-2281
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(UNIÃO)(40)(58)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Carlos Portinho(PL)(51)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(37)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Rocha(PT)(4)(37)	PA 3303-3800
Fernando Collor(PTB)(4)(37)	AL 3303-5783 / 5787	2 Telmário Mota(PROS)(4)(37)	RR 3303-6315
PDT(PDT)			
Acir Gurgacz(PDT)(26)(22)(41)(27)	RO 3303-3131 / 3132	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(41)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton Rocha(PDT)(41)(66)	MA	2 Alessandro Vieira(PSDB)(26)(41)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (9) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
- (12) Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (13) Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
- (14) Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
- (15) Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019.)
- (18) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
- (19) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).

- (21) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
- (24) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
- (26) Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
- (27) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
- (35) Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permutaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PLS, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB).
- (37) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD).
- (38) Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB).
- (40) Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND).
- (42) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD).
- (45) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB).
- (46) Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP).
- (47) Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP).
- (48) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG).
- (52) Em 02.12.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 47/2021-GLDPP).
- (53) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 8/2022-GLPSD).
- (54) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos para compor a comissão (Of. 9/2022-GLMDB).
- (55) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-BLPSDREP).
- (56) Em 05.04.2022, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLDPP).
- (57) Em 06.04.2022, o Senador Jayme Campos licenciou-se até 30.07.2022.
- (58) Em 06.04.2022, o Senador Jayme Campos licenciou-se até 30.07.2022.
- (59) Em 20.04.2022, o Senador Fábio Garcia foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-GLUNIAO).
- (60) Em 10.05.2022, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliane Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2022-GLDPP).
- (61) Em 06.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2022-GLUNIAO).
- (62) Em 06.06.2022, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho, Veneziano Vital do Rêgo e Rafael Tenório foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2022-GLMDB).
- (63) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2022-GLDPP).
- (64) Em 08.06.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 23/2022-BLPSDREP).
- (65) Em 14.06.2022, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 22/2022-GLDPP).
- (66) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (67) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (68) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (69) Em 10.08.2022, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
 FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
 E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de agosto de 2022
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Apresentação de complementação de voto PL 576/2021. (17/08/2022 08:54)
2. Texto da complementação de voto do PL 576/2021 (17/08/2022 09:38)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela rejeição do projeto e da emenda nº 1/CAE (substitutivo)

Observações:

- 1. A matéria tem parecer da CAE, pela aprovação nos termos da emenda nº 1/CAE (substitutivo)*
- 2. Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- 1. O projeto tem parecer da CCJ, pela aprovação com uma emenda*
- 2. Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 365, DE 2016

- Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *Se aprovado o substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do artigo 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8/2021*
2. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CI\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

- Terminativo -

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. *Em 14/05/2019 foi lido o relatório*
2. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5325, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1/CTFC

Observações:

1. *A matéria tem parecer da CTFC, pela aprovação com uma emenda*
2. *Em 12/07/2022 foi lido o relatório*
3. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2021

- Terminativo -

Disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- 1. Em 9/05/2022 foi realizada audiência pública de instrução da matéria, em atendimento aos REQ 11, 16 e 17/2022-CI*
- 2. Em 12/07/2022 foi lido o relatório e concedida vista coletiva*
- 3. Se aprovado o substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do artigo 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8/2021*
- 4. Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CI\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 23, DE 2022**

Requer aditamento ao REQ 10/2022 - CI, para incluir novos nomes ao rol de convidados para a audiência pública.

Autoria: Senador Paulo Rocha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 31, DE 2022**

Requer a realização de audiência pública para debater a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

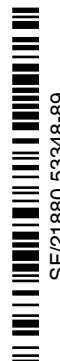
Autor: Senador **HÉLIO JOSÉ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, encontra-se nesta Comissão para deliberação em caráter terminativo, após ser apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Como descrito no Parecer aprovado pela CAE, o PLS nº 201, de 2015, realiza várias alterações na legislação do setor elétrico com vistas a promover a diversificação na matriz de energia elétrica brasileira a partir das fontes renováveis.



SF/21880.53348-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

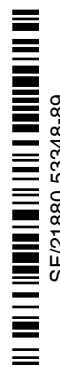
O resumo das medidas do PLS nº 201, de 2015, consta do Parecer da CAE e, conforme pode ser observado da leitura de tal documento, abrange: eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; diversas mudanças na política tarifária; criação de subsídios, inclusive por meio de novos encargos, da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de reserva de mercado e da Eletrobras; instituição de tributos sobre combustíveis derivados de petróleo; designação de novas atribuições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); criação de linhas de financiamentos para políticas públicas associadas ao setor elétrico; alteração do fato gerador de tributos federais associados a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais; mudança nas fontes de recursos da CDE; mudanças na forma de rateio da CDE; e estabelecimentos de novos parâmetros para a universalização do fornecimento de energia elétrica.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CAE, o PLS nº 201, de 2015, foi aprovado em 5 de abril de 2016, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a qual prevê: segregação da tarifa de fornecimento de energia elétrica em tarifa de consumo e tarifa de uso da rede; discriminação, na fatura de energia elétrica, dessa segregação e dos demais componentes tarifários; movimentação da CDE pela CCEE; eliminação de finalidades da CDE, quais sejam, custeio das despesas relacionadas às compensações de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e ao efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Ou seja, o assunto do PLS tem estreita ligação com as competências desta Comissão.



SF/21880.53348-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Antes do mérito, é pertinente avaliar a constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015. Sobre essa questão, corroboro o exposto no Parecer aprovado pela CAE, segundo o qual, apesar de tratar de matéria de competência privativa da União, energia elétrica, a proposição possui vários dispositivos que incorrem em vício de iniciativa, contrariando os arts. 2º, 61 e 64 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ou que podem gerar questionamentos judiciais desnecessários. Cito os seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º; § 2º do art. 2º; art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; § 5º do art. 6º; *caput* do art. 7º; inciso I do § 1º do art. 7º; § 1º do art. 8º; § 3º do art. 8º; § 2º do art. 10; §§ 5º e 6º do art. 11; art. 13; e art. 14.

Também acolho a tese exarada no Parecer da CAE de que o art. 8º do PLS em análise é inconstitucional por não obedecer ao art. 145, inciso II, da CRFB, e que o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, uma lei complementar, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, se tivesse sido recepcionado pela CRFB, não poderia ser alterado por uma lei ordinária. Recordo que o art. 145, inciso II, permite a criação de taxas desde que instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Já as questões envolvendo injuridicidade e não observância da boa técnica legislativa, acompanho o Parecer da CAE, ou seja, de que a proposição requer reformulação para sanar os vícios correspondentes.

No que tange ao mérito, como exposto no Parecer da CAE, há ineficiências econômicas associadas às medidas propostas pelo PLS. O setor elétrico não suporta mais subsídios cruzados, que transferem renda dos mais pobres para aqueles de maior poder aquisitivo e que prejudicam a atividade produtiva. Além disso, não podemos onerar a Eletrobras, que está em processo de privatização. Agir nesse sentido, significa reduzir o valor da empresa e a arrecadação em favor da União e dos consumidores de energia elétrica.

A provação do PLS nº 201, de 2015, contrariaria o posicionamento desta Casa, adotado neste ano de 2021 quando da aprovação do PLS nº 232, de 2016, que hoje tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

414, de 2021. De fato, o PLS nº 232, de 2016, endereça melhor os desafios a serem enfrentados pelo setor elétrico brasileiro.

Há, sem sombra de dúvida, como apontado pelo Parecer da CAE, importantes contribuições do PLS em análise para o aperfeiçoamento do marco legal do setor elétrico, expressas na Emenda nº 1-CAE (Substitutivo) aprovada pela CAE. Contudo, os aperfeiçoamentos em questão estão prejudicados porque já foram incorporados ao ordenamento jurídico do setor elétrico, ou constam do texto do PLS nº 232, de 2016, aprovado pelo Senado Federal em 2021.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 201, de 2015, bem como da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21880.53348-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 201, DE 2015

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo será eliminada da matriz energética brasileira.

§ 1º A redução da geração térmica de usinas a derivados de petróleo terá de se dar a uma taxa anual, em montante não inferior a 5% (cinco por cento), definido pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º As usinas térmicas não emergenciais ou postas em operação contumazmente poderão ter suas avenças revisadas a fim de se reestabelecer, se for o caso, o equilíbrio econômico financeiro de seus contratos.

§ 3º A instalação de novas usinas térmicas a partir de derivados de petróleo terá sua localização em função do ponto de conexão de serviços públicos.

Art. 2º A parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável pela concessionária de distribuição será única em todo território nacional, independente de pertencer ao Sistema Interligado Nacional.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), órgão controlador dos contratos entre os agentes, fará o cálculo da tarifa de energia, mantidos os preços avençados e a energia garantida de cada gerador.

§ 2º O MME homologará os cálculos para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplique no próximo reajuste tarifário de cada área de concessão.

Art. 3º O excedente da energia elétrica gerada por fontes renováveis em geração distribuída será adquirido pela Eletrobrás pelo preço da tarifa no ambiente regulado acrescido de no mínimo de 30% (trinta por cento), limitado ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), até que o MME estabeleça critérios para cálculo de acordo com parâmetros locacionais, por fonte e outros fatores relevantes para a melhoria do serviço de energia elétrica.

Art. 4º A União fomentará, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistemas de geração elétrica por fontes primárias renováveis em unidades acessantes de serviços públicos de educação, saúde, assistência social ou de unidades acessantes subsidiadas.

§ 1º A aquisição, a instalação, capacitação e manutenção em garantia dos sistemas terão a coordenação centralizadas no MME, em cooperação com os ministérios afins às entidades beneficiadas, por intermédio do Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem).

§ 2º A transferência patrimonial dos ativos da União para outros entes federados, em processo simplificado, será feita ao mesmo tempo da entrada em funcionamento dos sistemas referidos no *caput*.

§ 3º As unidades da Federação serão responsabilizadas e penalizadas a devolver os recursos investidos, considerados os custos de aquisição, instalação e capacitação, *pro rata* ao tempo da indisponibilidade, no caso de dano aos sistemas pelo prazo de cinco anos.

§ 4º No momento da instalação de geração distribuída por fonte renovável deve ser contratada, visando à eficiência energética, também a melhoria das instalações elétricas relativas à iluminação, de condicionamento de ar, bem como relacionados ao consumo de água.

Art. 5º Até 150 kVA (cento e cinquenta quilo volt amperes) de potência instalada em baixa tensão, as distribuidoras são obrigadas a conectar o acessante com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sanção deste diploma, a Aneel emitirá os padrões técnicos máximos que poderão ser exigidos pelas concessionárias de distribuição para a conexão de geração doméstica de energia proveniente de fontes renováveis de até 75 kVA (setenta e cinco quilo volt amperes), as quais serão reafirmadas ou renovadas anualmente.

§ 2º A distribuidora terá prazo estipulado pela Aneel, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para adequar a rede de distribuição de baixa tensão, quando se tratar de potência superior à estipulada no parágrafo anterior, para conexão de geração distribuída por fonte renovável, quando o posto de transformação que atende a unidade for de potência igual ou superior à potência da geração a ser instalada.

§ 3º A Aneel definirá critérios de escalonamento para a conexão de vários acessantes que implique na instalação de outro posto de transformação para atendimento de outra geração distribuída quando já existir outro acessante com geração no mesmo posto.

Art. 6º A medição da energia elétrica em baixa tensão será binômia, separando-se claramente a remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas por horário, se houver possibilidade de o dispositivo de medição estratificar e sinalizar para o usuário o custo da energia instantânea e acumulada no período, em mostrador instalado em local definido pelo responsável pela unidade acessante.

§ 2º A conversão de tarifa monômia para binômia se dará na próxima revisão tarifária, sendo permitida a antecipação para o próximo reajuste, desde que solicitada em tempo hábil pelo agente distribuidor.

§ 3º As contas de energia elétrica terão de destacar os impostos e encargos sobre as parcelas das tarifas remuneratórias de uso do sistema de distribuição (Tusd) e de uso do sistema de transmissão (Tust), ou seja, não serão embutidos nas parcelas remuneratórias da geração de energia elétrica.

§ 4º Em prazo não superior a 400 (quatrocentos) dias, a partir desta Lei, novas ligações trifásicas serão do tipo que permitam as leituras de demanda e de consumo de energia, sendo seu custo diferido ao novo acessante por prazo a ser definido pela Aneel, abolidas novas ligações bifásicas.

§ 5º A Aneel estipulará prazo e valor adicional financeiro na Tusd para permuta de medidores trifásicos e bifásicos em uso.

§ 6º As unidades acessantes com medição monômia poderão ter a demanda estimada em função da potência instalada ou mediante medição temporária equivalente a uma semana inteira e íntegra, cujo montante apurado será aplicado pelos doze ciclos seguintes, interrompida se instalado medidor integral.

Art. 7º A Aneel estabelecerá adicional à Tusd, denominado adicional de conexão distribuída (ACD), para cobrir os custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV.

§ 1º O ACD será calculado com base na potência disponibilizada menos um redutor por cada usuário vinculado à unidade acessante.

I - O redutor por usuário vinculado à unidade acessante será de 5kW (cinco quilowatts) até que o MME estabeleça critérios objetivos para seu cálculo.

II - Quando da mudança de titularidade da unidade acessante haverá carência de um ciclo para aplicação do redutor

III - Cada pessoa natural terá direito ao desconto padrão perante a uma única unidade acessante em todo o território nacional pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), cabendo à Aneel fazer cruzamento das informações.

IV - O excedente será creditado para abatimento da conta de energia elétrica, mantendo-se o saldo para o mês subsequente para abatimentos futuros, caso o valor da redução, considerados todos os usuários vinculados à unidade acessante, seja maior que a demanda contratada ou registrada, o que for maior.

§ 2º O ACD será devido por todas as unidades acessantes, tenham ou geração distribuída instalada.

§ 3º Os valores recebidos de unidades acessantes que não disponham de geração distribuída serão recolhidos à CDE, com o objetivo prioritário de financiar a instalação de sistemas de geração distribuída de fontes renováveis em instituições de ensino, de saúde ou de seguridade social públicos.

§ 4º Fraudes cadastrais serão punidas com a perda do redutor pelo período que decorreu a fraude, acrescidos de 50% desse prazo, tudo limitado a 36 (trinta e seis meses).

§ 5º Regulamento tratará da transferência de quotas redutoras de menores com a guarda retirada dos pais ou responsáveis e de pessoas submetidas a restrição de liberdade.

§ 6º A concessionária será remunerada à base 10% (dez por cento) dos valores arrecadados de unidades acessantes que não possuam geração distribuída, recolhendo o saldo na forma da Lei.

Art. 8º O uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia será taxado em 10% (dez por cento) do valor de referência do combustível.

§ 1º A Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definirá o valor de referência do combustível referido no *caput*.

§ 2º O acréscimo a que se refere o *caput* será incorporado à CDE, com objetivo de instalar sistemas de geração a partir de fontes renováveis em unidades acessantes de escolas, unidades de saúde ou assistência social.

§ 3º A geração de calor ou de energia por fonte primária de derivado de petróleo com cogeração ou consorciada com fonte renovável terá redução dessa penalidade, definida pelo MME.

§ 4º Os órgãos reguladores de energia elétrica e de petróleo fiscalizarão solidariamente a eficácia deste comando.

Art. 9º Os valores recebidos dos usuários ou consumidores finais pelos agentes referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas e geridas pela CCEE.

I – ao que se referir aos agentes geradores serão depositados no Banco do Brasil (BB);

II – ao que se referir aos agentes transmissores na Caixa Econômica Federal (CEF);

III – ao que se referir a outros agentes distribuidores serão recolhidos em contas de bancos regionais federais, das respectivas áreas de influência da concessionária que recolher;

§ 1º O que for recebido pelos agentes, dos consumidores finais ou usuários de energia elétrica, referente a encargos setoriais ou afins serão depositados decenalmente conforme definição pertinente.

§ 2º Os recolhimentos serão decenais referente aos recebimentos de até 10 dias anteriores.

Art. 10. As unidades acessantes serão diferenciadas por seções, equivalentes à tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (Concla), sendo divididas em grupos de acordo com a tensão de atendimento e subgrupos conforme sua localização.

I – Os grupamentos por tensão de suprimento, seja em forma contínua ou alternada, será definida em:

- a) Grupo A: até 100 (cem) volts;
- b) Grupo B: acima de 100 volts até 1 kV quilo volts;
- c) Grupo C: acima de 1.kV até 25 (vinte e cinco) (kV);
- d) Grupo D: acima de 25 kV até 50 (cinquenta) kV;
- e) Grupo E: acima de 50 kV até 100 (cem) kV;
- f) Grupo F: acima de 100 kV até 200 (duzentos) kV;
- g) Grupo G: acima de 200 kV até 400 (quatrocentos) kV;
- h) Grupo H: acima de 400 kV até 700 (setecentos) kV;
- i) Grupo I: acima de 700 kV até 1.000 (hum mil) kV;
- j) Grupo J: acima de 1.000 kV.

II – A divisão por localização será urbana ou rural, conforme disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo haver subdivisões por diploma infralegal.

§ 1º Tensões nominais diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável.

§ 2º De acordo com a conveniência técnica e econômica, definida por portaria do MME, aglomerados urbanos, cidades ou microrregiões poderão ter suas redes totalmente convertidas para as tensões nominais indicadas neste artigo com recursos da CDE.

Art. 11. O prazo para subvenção econômica para fomento à geração ou consumo terão prazos finitos, não aplicados às pessoas de baixa renda.

§1º Quando se tratar de geração subvencionada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será firmado contrato de fornecimento com a Eletrobrás, pelo prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20 (vinte) anos, conforme regulamento.

I - Para definição da energia garantida e da tarifa de fornecimento serão considerados os valores apurados nos últimos 36 meses;

II - A Eletrobrás será remunerada por taxa de mercado para administrar esses contratos geradores antes subvencionados.

§ 2º A tarifa para iluminação pública deixará de ser subsidiada para se alinhar à tarifa normal, no prazo de cinco anos da promulgação deste diploma.

§ 5º A União regulamentará e proverá os meios de financiamento para que o Prodeem, no prazo de cinco anos, propicie que os municípios de menor porte gerem a energia para suprimento da iluminação pública.

§ 6º A União proverá os meios para o aporte de recursos financeiros, para que consumidores de classes com subsídios instalem, via Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), geração própria, pois os subsídios se encerrarão em 5 anos da promulgação desta Lei.

§7º Não receberão incentivos e não serão objeto de leilão empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e possam prejudicar a fauna ou a flora, sendo prioritária a instalação associada a uma carga.

Art. 12. O inciso V, do artigo 74, seção I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, vigorará com seguinte alteração:

.....

“V - o consumo, assim entendida a compra de produto ou serviço pelo público.” (NR)

.....

Art. 13. O artigo 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

§ 1º O Proinfa tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado Nacional, produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos ou autoprodutores, concebidos com base em fontes renováveis.

§ 2º A primeira etapa do Proinfa compreende a celebração de contratos pela Eletrobrás, até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observado o que se segue:

I - a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

II - os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação da energia elétrica serão rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado;

III - a contratação far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente a que tiver a Licença Ambiental de Instalação (LI) mais antiga, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da pequena central hidrelétrica (PCH);

IV - concluído o processo sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com LI válida, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt),

reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

V - será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, sessenta por cento em valor;

VI - fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem às alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW (hum mil e cem megawatts) e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso;

VII - no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelecido neste § caberá à Eletrobrás contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação;

§ 3º A segunda etapa do Proinfa, iniciada depois de atingida a meta de 3.300 MW da primeira etapa, objetivará o incremento da participação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis:

I - serão contempladas fontes nesta etapa cuja participação seja inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade instalada da matriz de energia elétrica brasileira para que gerem pelo menos 10% (dez por cento) da demanda País em até 20 (vinte) anos.

II – os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, conforme regulamento, levando em conta custos efetivos, evolução tecnológica, prazo de amortização compatível a cada fonte, com preço limitado ao maior valor dos últimos 12 (doze) meses do preço de liquidação de diferenças (PLD);

III – a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

IV – até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável (CER), em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

V – o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata o inciso anterior não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

VI – a contratação será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados e ordenada pelos critérios constantes da primeira etapa do Proinfa para ordenação;

VII – ao valor pago pela energia elétrica adquirida nesta etapa serão acrescidos dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás e rateados entre todos os consumidores ou usuários de energia elétrica do Mercado Regulado;

VIII – para as fontes participantes da primeira etapa o índice de nacionalização terá de ser de 90% (noventa por cento);

IX – para as fontes participantes da segunda etapa o índice de nacionalização terá de ser superior ao realizado na Chamada Pública anterior, conforme a fonte, porém nunca inferior a 20% (vinte por cento);

X – a contratação deverá ser distribuída de forma que o desvio para a média das fontes contratadas no ano não seja superior a 20% (vinte por cento) em termos de capacidade instalada;

XI – o Ministério de Minas e Energia (MME) poderá incluir ou excluir fontes participantes da segunda etapa do Proinfa;

XII – atingido o teto individual em relação à capacidade instalada ou por exclusão da fonte, congela-se a participação da fonte na demanda para efeito de cálculo da meta;

XIII – o Poder Executivo pode, a cada lustro de implantação do Proinfa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade que não tenha não sido contratado, por motivo de falta de oferta dos agentes interessados, desde que não tenha atingido o teto de capacidade instalada relativo ao Proinfa.

§ 4º Produtor independente é autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar que a Eletrobrás contrate com produtores independentes que não atendam os requisitos do § anterior, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta

de produtor independente autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre autônomos e não autônomos.

§ 6º Caberá ao MME a elaboração de guia de habilitação por fonte, consignando as informações complementares às licenças ambientais de instalação, necessárias à participação no Proinfa.

§ 7º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema (ONS) emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme os procedimentos de rede pelos órgãos técnicos, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela Eletrobrás, cabendo à Aneel diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

§ 8º Depois de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o produtor independente autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 9º Fica restrita à primeira etapa do Programa a contratação preferencial de produtor independente autônomo. "(NR)

Art. 14. O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao desenvolvimento energético dos estados e dos municípios, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos usuários finais classificados como baixa renda, conforme regulamento;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), até seu total encerramento, conforme regulamento;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, conforme regulamento caso a caso;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os recursos necessários à CDE definidos em Portaria do MME, emitida até 31 de julho do ano anterior, serão provenientes das multas pagas provenientes por todos os usuários ou consumidores de energia elétrica, concessionárias, permissionárias ou autorizadas e saldo do anterior, completados por encargos ao usufruto da energia elétrica, uso da rede elétrica integrante das concessões e aporte do Orçamento Geral da União, conforme o que se segue:

I - Encargo tarifário aplicado aos usuários ou consumidores de energia elétrica, equalizado nacionalmente, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

II - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso das redes de energia de interesse do serviço, de tensão superior a 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

III - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso de redes de energia de interesse do serviço, de tensão até 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, e inversamente proporcional a um índice de rentabilidade da concessão da distribuição, visando a equalização tarifária total em território nacional, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

IV - Aporte do Orçamento Geral da União;

V - Recursos extraordinários com destinação específica, que não comporão o montante definido pela Portaria referida no caput.

§ 2º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido a obrigatoriedade

de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que participantes da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 3º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pelo MME e seus recursos depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

§ 4º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados por até cinco anos, quando as suas subvenções serão incorporadas ao contrato e absolvidas integralmente pela tarifa de energia elétrica.

§ 5º A nenhuma das fontes subvencionadas pela CDE poderão ser destinados, anualmente, recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação no MME da disponibilidade de recursos.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia de fontes renováveis, conforme Portaria do MME, caso a caso.

§ 7º As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem, com chamada na página inicial do MME.” (NR)

Art. 15. Os incisos I e II, do artigo 14º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

.....

“I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição em tensão inferior a 1,0kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior a 50kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 75kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública.

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das redes de tensão inferior a 50kV, considerando como rede a linha limite da respectiva área de concessão, nas quais o atendimento a uma carga instalada de até 75kW, em tensão inferior a 1,0kV, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública, será atendida sem ônus de qualquer espécie.” (NR)

.....

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, foi ampliando sua rede de transmissão de energia elétrica, formando o Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de permitir o intercâmbio de energia entre todas as regiões do Brasil. Atualmente, e por pouco tempo, somente o Estado de Roraima (Amapá) ainda não é atendido pelo SIN.

O Brasil deve estimular a diversificação da matriz de geração de energia elétrica. São necessários investimentos em fontes renováveis para reduzir a dependência de usinas termelétricas, que tem sido a opção para completar a geração por hidrelétricas, que, em virtude da baixa pluviometria dos últimos anos, tem sido necessário o acionamento de mais e mais térmicas.

O intercâmbio de energia entre regiões permite que, em muitos momentos, se aproveite da diversidade de regimes hidrológicos, pouco sendo necessário o acionamento de térmicas para se vencer os meses sem chuvas. Antes, até mesmo períodos de estiagem mais prolongados eram supridos pelos grandes reservatórios, construídos antes da CF/88.

A dependência de usinas termelétricas para garantir segurança energética do SIN tem sido cada vez maior a cada ano que passa, já que o incremento do parque hidrelétrico se dá em taxa inferior ao crescimento do consumo de energia elétrica, agravado pela opção de aproveitamentos hidrelétricos a fio d'água.

O incremento no consumo de energia elétrica, que de 2012 para 2013 cresceu 3,6%, foi suprido por térmicas movidas por combustíveis não renováveis, com forte crescimento da geração por carvão mineral, que aumentou em 75,7%, e gás natural, que subiu 47,6%, conforme dados do Balanço Energético Nacional (BEN), emitido pela Empresa de Planejamento Energético (EPE), ano 2014, ano base 2013.

Com muita luta se conseguiu, pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo de, em caráter estrutural, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial nos mercados interno e externo e, sobretudo, a identificação e a apropriação dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos na definição da competitividade econômico-energética de projetos de geração que utilizem

fontes limpas e sustentáveis. Contudo, o Proinfa não contemplou a geração fotovoltaica e a heliotérmica (ou energia solar térmica concentrada), atrasando o desenvolvimento desses segmentos no Brasil.

Os incentivos do Proinfa permitiram o crescimento das fontes nele elencadas na matriz de energia elétrica brasileira. Conforme consulta à página do Proinfa, mantida pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em 6 de fevereiro de 2014, constatou-se que o Brasil possui um potencial inventariado de 9.800 MW, e que se encontram em operação 2.000 MW em pequenos aproveitamentos hidráulicos (PCH); informa ainda que, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o potencial autorizado para empreendimentos de geração de energia elétrica de biomassa é de 1.376,5 MW, quando se consideram apenas centrais geradoras que utilizam bagaço de cana-de-açúcar (1.198,2 MW), resíduos de madeira (41,2 MW), biogás ou gás de aterro (20 MW) e licor negro (117,1 MW). A energia eólica, depois desse incentivo, se consolidou no País e já atingiu 2.202MW, ao ponto de termos problemas de conexão de novos parques, porque as construções das linhas de transmissão não conseguem acompanhar a velocidade com que se instala um parque de torres para geração de energia eólica a partir dos ventos.

O objetivo deste Projeto é tentar resgatar o atraso pela não inclusão das fontes de geração de energia elétrica a partir da conversão da luz ou calor solar, bem como de outras e, assim, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial no mercado interno, notadamente para a geração a partir do sol, conforme se deu com as pequenas centrais hidrelétricas, termoeletricas a biomassa e eólica.

O fomento à geração elétrica heliotérmica se dará por sua inclusão à segunda fase do Proinfa, para seguir os passos da eólica, que teve crescimento pujante depois dos incentivos do Programa, na matriz elétrica brasileira.

Quanto à solar fotovoltaica, que teve uma experiência exitosa promovida pelo Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem), criado por Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 1994, e ainda em vigor, se dará pelo aporte a este Programa, por intermédio do da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a instalação de sistemas fotovoltaicos para geração e substituição de equipamentos de iluminação por lâmpadas LED (diodo emissor de luz), e de refrigeradores e condicionadores de ar por equipamentos providos de compressores com velocidade variável (*inverter*), em prédios escolares, em ginásios de esporte e em prédios vinculados à saúde mantidos pelo Poder Público, conectados às redes elétricas do SIN ou de sistemas isolados.

Com a debilidade das contas públicas, decorrente do alto endividamento, gestores deixam de pagar as contas. Uma delas são as contas de serviços públicos como a de energia elétrica de escolas, postos de saúde e hospitais, dado que o corte dessas unidades é barrado na Justiça.

Sendo de difícil execução por parte das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, a Aneel tem que embutir essas perdas nas tarifas, encarecendo-a. É uma forma atravessada de os brasileiros financiarem a educação. Situação similar, senão pior, são dos prédios onde se prestam serviços públicos de saúde.

Conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), o Brasil tem em torno de 200 mil escolas do Setor Público.

Tipo Quantidade	
Municipal	157.215
Estadual	34.723
Federal	574
Privada	54.308
Brasil	246.820

Fonte: INEP

Este projeto tem como objetivo fomentar ações visando a eficiência energética do consumo em escolas públicas brasileiras e a instalação de geração distribuída em prédios escolares, de saúde ou de assistência social, o equivalente a algo em torno de 10% da potência instalada de usinas térmicas movidas a derivados de petróleo. Isso trará pelo menos 4 benefícios concomitantes: financiamento da educação e saúde públicas; diminuição das tarifas de energia para os demais usuários, dado que não se terá que bancar essa inadimplência; diminuição da emissão de gases poluentes, pois usinas térmicas serão desligadas enquanto houver sol; e desenvolvimento industrial e tecnológico no setor.

Se instalarmos 20 mil watts em 100 mil escolas, postos de saúde ou serviços afins públicos brasileiros, aportaremos 2.000 MW ao sistema elétrico brasileiro. Considerando o custo médio de R\$ 6.000.000,00 por MW, seriam necessários 12 bilhões de reais: muito menos do que foi despejado pela União para tentar vencer a crise energética – diga-se, sem grande sucesso – e muito menos que os prejuízos objetivos e subjetivos causados pelo último desligamento ocorrido por falta de capacidade de transmissão.

Sendo fornecida junto à carga, a energia fotovoltaica rende mais que 100%, visto que se eliminam as perdas dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ou seja, se instalarmos 100kW num hospital que requeira uma potência de 100kW no horário de pico das 13horas, esse hospital ainda vai economizar pelo menos 15kW da geração na usina hidrelétrica, tendo em vista que para receber esses 100kW é necessário que se gerem pelo menos 115 kW que são perdidos nos sistemas de transmissão e de distribuição.

Lembremos, ainda, que as distribuidoras ganharam indevidamente mais de 7 bilhões entre 2002 e 2009, quando havia fartura de energia, em virtude de uma anomalia na definição da tarifa, que não consegue incorporar os ganhos de mercado e de crescimento. A Aneel decidiu que esse valor não seria devolvido à população.

Nesse momento em que vivemos com altos custos de produção de energia elétrica, as distribuidoras precisam de aporte de recursos ou empréstimos para compensar as perdas decorrentes da mesma anomalia na fórmula de cálculo das tarifas de distribuição de energia elétrica, que não consegue prever as perdas de mercado. Assim, nesse período de crise o Governo Federal está tendo que injetar recursos do

Tesouro, tentando não repassar para os usuários o aumento dos custos de produção da energia elétrica. Além disso, há empréstimos para adiar o inevitável aumento desses custos de produção. Tudo somado ultrapassam-se 20 bilhões de reais, recursos suficientes para incorporar 3.000MW, que teriam evitado tal desligamento, se não houvesse pesados interesses em instalar/construir usinas hidrelétricas a fio d'água ao mesmo tempo em que se instalam usinas termoelétricas movidas a petróleo.

Com sua privilegiada localização geográfica, o Brasil tem incidência solar abundante para a produção de energia fotovoltaica. Um conjunto de ações governamentais de incentivo à produção energia a partir do sol é necessário para estimular a substituição da opção de termoelétricas movidas a óleo combustível ou diesel. Além de ecologicamente correta, essa fonte energética, ao contrário do que se apregoa, não é cara, visto que sua energia elétrica custa menos da metade das poluentes usinas termoelétricas movidas a petróleo, das quais somos mais e mais dependentes.

Eis os motivos para a apresentação desse projeto de Lei, que trata da eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; incentiva a instalação de usinas para geração a partir de fontes renováveis; retira subsídios que mascaram os custos reais de fontes que devem ter seu espaço garantido ao preço real, como carvão e gás natural que não conseguem competir com hidrelétricas e precisam de artifícios para vencer a falácia da competição de fontes diferentes; dentre outros ajustes em normas já há muito necessárias, bem como a outras mais recentes, a fim de facilitar a introdução da geração distribuída na matriz de energia elétrica brasileira. Para isso, espero contar com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **Hélio José**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

.....

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no artigo 19;

III - a circulação, como definida no artigo 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea *g* caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea *d* não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I,

alíneas *d*, e *f*, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta

dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro

de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do

reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação

pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja

localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar a instalação de microssistemas energéticos de produção e uso locais, em comunidades carentes isoladas não servidas por rede elétrica, destinados a apoiar o atendimento das demandas sociais básicas;

II - promover o aproveitamento das fontes de energia descentralizadas no suprimento de energéticos aos pequenos produtores, aos núcleos de colonização e às populações isoladas;

III - complementar a oferta de energia dos sistemas convencionais com a utilização de fontes de energia renováveis descentralizadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da tecnologia e da indústria nacionais, imprescindíveis à implantação e à continuidade operacional dos sistemas a serem implantados.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o programa contará com:

I - recursos orçamentários a ele destinados;

II - apoio técnico dos órgãos setoriais envolvidos com as questões energéticas;

III - apoio voluntário dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações públicas e privadas nacionais e internacionais;

Art. 3º Para implantação do programa, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.

Art. 4º O PRODEEM será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético.

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - coordenar e promover o desenvolvimento do PRODEEM;

II - compatibilizar a atuação dos diversos órgãos governamentais e entidades que detêm responsabilidades sociais, econômicas e de oferta de energia;

III - articular as parcerias necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Delcídio do Amaral Gomez

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/04/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

Relator “ad hoc”: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015.

O PLS nº 201, de 2015, é composto de dezesseis artigos. Resumidamente, a proposição:

- i) elimina a geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo (art. 1º);

- ii) estabelece que a parcela não gerenciável da tarifa de distribuição de energia elétrica (a Parcela A) seja única em todo território nacional (art. 2º);
- iii) obriga a compra, pela Eletrobras, do excedente de energia elétrica produzida pela geração distribuída a partir de fontes renováveis sem, no entanto, especificar como a energia adquirida será negociada pela estatal (art. 3º);
- iv) determina que a União fomenta, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistema de geração a partir de fontes renováveis em unidades consumidoras públicas que prestam serviços de educação, de saúde, de assistência social ou subsidiadas (art. 4º) e estabelece as responsabilidades dos estados e municípios;
- v) obriga as distribuidoras de energia elétrica a conectar consumidores de baixa tensão com potência instalada de até 150 kVA e com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (art. 5º);
- vi) determina que a medição de energia elétrica em baixa tensão seja binômia, com clara separação da remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia elétrica (art. 6º);
- vii) cria o Adicional de Conexão Distribuída (ACD), a ser pago por todas as unidades consumidoras, com a finalidade de cobrir custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV e de prover recursos para o custeio, por meio da CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, de saúde e de seguridade social (art. 7º);
- viii) institui taxa de 10% sobre o valor de referência do combustível no uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia elétrica (art. 8º), destinada ao custeio, pela CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, saúde e de seguridade social (art. 8º);

- ix) determina que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) seja responsável pela gestão dos valores referentes à parcela não gerenciável recebidos dos usuários e consumidores finais, devendo tais recursos serem movimentados em contas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal (CEF) ou de bancos regionais federais (art. 9º);
- x) determina que os consumidores sejam diferenciados segundo a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e divididos em 10 grupamentos de tensão de suprimento e urbanos e rurais e prevê exceções à utilização de outras tensões nominais (art. 10º);
- xi) estabelece que a subvenção econômica para fomento à geração ou ao consumo tenha prazo finito, que não seja aplicada às pessoas de baixa renda, e que a geração subvencionada pela CDE ocorra mediante contrato firmado com a Eletrobras com prazo de 10 a 20 anos (art. 11);
- xii) determina que a tarifa para iluminação pública deixe de ser subsidiada no prazo de cinco anos (art. 11);
- xiii) determina que a União regulamente e disponibilize os meios de financiamento para que os municípios de menor porte gerem a energia elétrica para suprimento da iluminação pública (art. 11);
- xiv) determina que a União disponibilize recursos financeiros, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que consumidores subsidiados instalem geração própria da energia elétrica (art.11);
- xv) veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica (art. 11);
- xvi) altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), para especificar que o imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia

elétrica e minerais do Brasil terá como fato gerador, no caso do consumo, em substituição da venda do produto ao público, a compra de produto ou serviço pelo público (art. 12);

- xvii) reformula o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), inclusive revogando a isenção concedida aos consumidores de baixa renda no seu custeio, e estabelecendo novas regras para a segunda fase desse programa (art. 13);
- xviii) exclui finalidades da CDE, quais sejam, prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica (art. 14);
- xix) inclui entre as fontes de receita da CDE os “encargos ao usufruto da energia elétrica” e “uso da rede elétrica integrante das concessões” (art.14) e especifica os limites para arrecadação desses encargos;
- xx) exclui os “pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público” das fontes de receita da CDE (art.14);
- xxi) substitui a Eletrobras pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pela movimentação da CDE e determina que os recursos da CDE sejam depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (art. 14);
- xxii) estabelece prazo de cinco anos para a subvenção à geração a partir de carvão mineral e determina que, após esse período, a subvenção seja absorvida pela tarifa de energia elétrica (art. 14);
- xxiii) elimina a obrigação de que as cotas da CDE sejam proporcionais às vigentes em 2012 (art. 14);
- xxiv) estipula o limite de 30% da arrecadação da CDE para subvenção às fontes subvencionadas (art. 14);

- xxv) elimina a possibilidade de que recursos da CDE sejam transferidos à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - (art. 14);
- xxvi) altera os parâmetros de carga e tensão a serem observados no estabelecimento das metas de universalização de energia elétrica (art. 15); e
- xxvii) determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação (art. 16).

O PLS nº 201, de 2015, também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cuja decisão será terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 201, de 2015.

II – ANÁLISE

De acordo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, de “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inciso I) e “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico” (inciso IV).

Segundo a Justificação do PLS nº 201, de 2015, o Brasil deve incentivar a diversificação de sua matriz de energia elétrica, o que passa por investir em fontes renováveis para reduzir a dependência de termelétricas movidas por combustíveis fósseis. É destacado que os programas de incentivos às fontes alternativas implantados no Brasil não contemplaram a fonte solar, que pode reduzir as despesas de escolas públicas e postos de saúde com energia elétrica.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, destaco inicialmente que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 22, inciso IV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre energia, matéria tratada pela proposição.

Vários dos dispositivos do PLS nº 201, de 2015, atribuem obrigações a órgãos do Poder Executivo, o que pode gerar litígios judiciais desnecessários a partir da alegação de afronta aos arts. 2º, 61 e 64 da CRFB. São os casos dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º, § 2º do art. 2º, art. 3º, § 1º do art. 4º, § 2º do art. 5º, § 5º do art. 6º, *caput* do art. 7º, inciso I do § 1º do art. 7º, § 1º do art. 8º, § 3º do art. 8º, § 2º do art. 10, §§ 5º e 6º do art. 11, art. 13 e art. 14. Assim, como forma de afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade, não deveria haver obrigações a órgãos do Poder Executivo; isso, no mínimo, mitigaria o risco de questionamentos judiciais com vistas a retardar a implantação das medidas propostas pela proposição em análise.

Ainda em relação à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, cabe abordar em detalhes o seu art. 8º.

O art. 8º do PLS institui taxa de 10% sobre o preço de referência do combustível derivado de petróleo e prevê a sua destinação à CDE. Entretanto, a CRFB, por meio do art. 145, inciso II, determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios somente poderão instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Como a taxa prevista pela proposição não está atrelada ao poder de polícia ou à utilização de serviços públicos, há violação do citado dispositivo constitucional.

É oportuno mencionar que não é possível substituir a taxa em questão pela majoração dos tributos incidentes sobre os combustíveis fósseis e destinar o adicional à CDE. A CRFB prevê, em seu art. 177, § 4º, e art. 195, as destinações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ademais, pelo art. 167, IV, da CRFB, o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação não podem ser vinculados à finalidade almejada pelo PLS. Por fim, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência estadual e do Distrito Federal.

Restaria, assim, a instituição de um novo tributo, com a ressalva de que a CRFB, em seu art. 155, § 4º, permite apenas a incidência de três impostos nas operações relativas derivados de petróleo e combustíveis: ICMS, Imposto sobre Importação e Imposto sobre Exportação. Além disso, conforme o art. 154, I, da CRFB, o novo tributo deve ser criado mediante lei complementar, o que não é o caso da proposição em análise, e não pode ter a mesma base de cálculos de outros tributos existentes.

Em suma, o art. 8º do PLS é inconstitucional.

Deve ser observado, ainda em relação aos aspectos constitucionais, que o PLS altera o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Entretanto, esse artigo não foi recepcionado pela CRFB. Ainda que tivesse sido recepcionado, como a Lei nº 5.172, de 1966, foi recepcionada pela CRFB como lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária, ou seja, o art. 12 do PLS também é inconstitucional.

Em relação à juridicidade da proposição, cabe destacar o dispositivo que veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica. Trata-se de matéria que deve ser tratada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que já possui os instrumentos necessários para estabelecer os condicionantes para o desenvolvimento das atividades produtivas.

Abordados os aspetos atinentes à constitucionalidade e juridicidade do PLS, passa-se à análise de seu mérito.

De forma sucinta, o PLS nº 201, de 2015, visa principalmente restringir a geração de energia elétrica a partir de termelétricas movidas por derivados de petróleo e financiar, a partir de tributo instituído na geração termelétrica movida por tais combustíveis, de novos subsídios cruzados e de recursos de bancos públicos, a expansão de fontes alternativas de geração de

energia elétrica. Embora lastreado em objetivo louvável, a aprovação do PLS produzirá consequências indesejáveis, conforme exposto a seguir.

A restrição ao uso de termelétricas movidas por derivados de petróleo, com vistas a reduzir emissões de gases de efeito estufa, deve estar relacionada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Apesar de ser necessária a busca pela ampliação das fontes alternativas, restringir o uso de termelétricas sem conexão ao PNMC pode ser prejudicial ao País já que: (i) o setor elétrico não é o principal emissor de gases de efeito estufa e (ii) é ineficiente porque dificulta que os recursos da sociedade brasileira sejam alocados em setores nos quais a relação recurso aplicado/redução de gases de efeito estufa seja maior.

Por sua vez, a forma de financiamento proposta pelo PLS para a expansão das fontes alternativas ou é inconstitucional ou aprofunda ineficiências econômicas.

Conforme já abordado: (i) a taxa sobre derivados de petróleo na geração termelétrica é inconstitucional e qualquer tributo que a substitua somente pode ser criado por lei complementar e (ii) é, no mínimo, questionável a constitucionalidade de dispositivo, por iniciativa do Poder Legislativo, que obriga bancos públicos a direcionar recursos para consumidores instalarem a geração própria de energia elétrica. Já a estratégia de criar e aumentar os subsídios cruzados pode (i) onerar os mais pobres e criar obstáculos para o desenvolvimento das fontes alternativas e (ii) prejudicar a competitividade da indústria e causar efeitos distributivos adversos. Embora seja inegável a necessidade de se desenvolver fontes alternativas no Brasil, é importante que os mecanismos utilizados não causem distorções sociais e no funcionamento da economia.

No que tange ao estabelecimento de que a parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável (Parcela A) será única em todo território nacional, pode haver redução do já pequeno estímulo para que as distribuidoras busquem formas mais baratas de contratar energia elétrica. É importante destacar que a liberdade que essas empresas têm para contratar energia elétrica é mínima, restrita à geração distribuída. Além disso, a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, criada pelo Decreto nº

8.401, de 4 de fevereiro de 2015, já mitiga as diferenças de custo com contratação de energia elétrica pelas distribuidoras.

A determinação de que os valores recebidos dos consumidores finais pelos agentes de distribuição referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas junto a bancos públicos e geridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) também produz ineficiência econômica. A medida cria reserva de mercado para os bancos públicos.

O uso da Eletrobrás, da CDE e de um novo encargo, o ACD, para expandir as fontes alternativas, na forma proposta pelo PLS, é prejudicial à estatal, aos contribuintes brasileiros e aos consumidores de energia elétrica. A empresa demandará mais recursos, na forma de capital próprio ou de terceiros. Em ambos os casos, o contribuinte poderá ser chamado a aportar mais capital na estatal ou receber menos dividendos. A empresa também passaria a ser menos atrativa para investidores, reduzindo o seu valor de mercado e a sua capacidade de levantar recursos junto a terceiros. Incorreria, ainda, no risco de ter prejuízo com a compra compulsória da energia elétrica gerada pelas fontes alternativas. Por sua vez, há riscos de aumentar os questionamentos em torno da CDE, em virtude do aumento de seu escopo. Também não se deve onerar a sociedade brasileira com mais um encargo setorial, o que encarece o preço da energia e reduz a competitividade da nossa economia.

Por fim, cumpre ressaltar três importantes contribuições do PLS capazes de reduzir distorções econômicas:

- i) a determinação de que a tarifa de energia elétrica para baixa tensão seja binômia pode permitir, no futuro, a implantação da concorrência na comercialização de energia elétrica para clientes de baixa tensão; as distribuidoras de energia elétrica devem se concentrar no negócio de distribuição, inclusive porque a verticalização em direção à comercialização pode restringir à concorrência nesse último segmento; é preciso, portanto, segregar as atividades;
- ii) a revogação da possibilidade de a CDE custear a compensação de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de

distribuição e nas tarifas de energia elétrica e a compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica reduz distorções econômicas e distributivas; e

iii) a previsão de que a Eletrobrás não será mais a gestora da CDE mitiga risco de conflito de interesse, já que a estatal é também beneficiária da CDE.

Os aperfeiçoamentos mencionados merecem, contudo, ajustes quanto: à técnica legislativa, para evitar reserva de mercado ou alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e para dar prazo para que as modificações propostas sejam implantadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei n 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para separar as tarifas de consumo de energia elétrica e de da rede de distribuição, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica gestora da Conta de Desenvolvimento Energético e retirar finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

“Art. 16-A As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

Art. 16-B A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - a tarifa de consumo de energia elétrica e a tarifa de demanda de potência; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia.”

Art. 2º O § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que terá os custos com a movimentação restituídos pela CDE.

.....” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator

Senador ELMANO FÉRRER, Relator “ad hoc”

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, de autoria do Senador Wilder Moraes, que propõe alterar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O PLS é constituído por três artigos. O art. 1º propõe inserir dois parágrafos no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. O § 13 autoriza as distribuidoras a desenvolver atividade de microgeração, desde que: (i) a fonte seja solar fotovoltaica; (ii) a microgeração seja destinada à injeção em sua rede a partir de equipamentos instalados em unidades consumidoras; e (iii) a atividade de microgeração respeite a janela de cinco anos entre a manifestação de interesse da distribuidora e a compra, ou a instalação de equipamentos. Já o § 14 estabelece que a aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à microgeração sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das distribuidoras.

O art. 2º do PLS propõe acrescentar o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que a Tarifa Social de Energia Elétrica, a que fazem jus atualmente as unidades consumidoras classificadas

na Subclasse Residencial Baixa Renda, só seja aplicável a essa classe de consumo se essas unidades permitirem que as distribuidoras instalem e realizem manutenção dos equipamentos de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, incluídos pelo PLS, sem exigência de compensação.

O art. 3º é cláusula de vigência.

O autor da matéria justifica sua apresentação pelo fato de, no Brasil, as fontes fotovoltaicas de pequeno porte — também denominadas microgeração e minigeração — não receberem incentivos financeiros suficientes para que o consumidor eventualmente interessado em autoproduzir sua energia consiga superar a barreira representada pelo elevado aporte inicial de recursos destinados à aquisição dos equipamentos. Tal fato tem inviabilizado a implantação, em larga escala, dessa importante modalidade de geração. A solução proposta pelo PLS é que as concessionárias e permissionárias de distribuição possam, durante uma janela temporal de cinco anos, substituir os seus consumidores na tarefa de investir em geração por fontes fotovoltaicas de pequeno porte.

O Projeto foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda de relator. Na CCJ, o parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Já em relação à técnica legislativa, o parecer chama a atenção para o fato de que o PLS propõe incluir uma disposição excepcional, por prazo limitado (cinco anos), portanto transitória. Em sendo assim, para submeter o PLS ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar na parte final dos diplomas normativos. Dessa maneira, a alteração na Lei nº 9.074, se dará pela inclusão do art. 37-A e não pela inclusão de §§ ao art. 4º; além disso, a alteração na Lei nº 12.212, de 2010, se dará pela inclusão de art. 13-A e não pela inclusão de art. 2º-A. Essas alterações constituem o primeiro objeto da emenda aprovada pela CCJ.

O outro objeto é a necessidade de tornar mais clara a redação do inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

Da CCJ, o PLS foi despachado para esta Comissão, onde se encontra para a devida análise em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental, por ocasião da tramitação na CCJ.



SF/19927.75764-08

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a infraestrutura, incluindo, portanto, energia elétrica.

A análise relativa à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já foi empreendida pela CCJ, em atendimento ao disposto no art. 101, inciso I, do RISF.

Quanto ao conteúdo, a análise aqui apresentada utilizou trechos explicativos contidos no Relatório sobre a mesma matéria, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, em 20 de março de 2018. Essa medida baseou-se na riqueza de informações contida nesse Relatório, o que contribui sobremaneira para a análise ora apresentada.

Assim, primeiramente, ressalta-se que “concessionárias e permissionárias de distribuição não podem exercer atividade de geração de energia elétrica, conforme estabelece o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. Essa vedação refere-se apenas ao exercício concomitante de atividades de distribuição e de geração pelo mesmo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)”. Dessa forma, “o foco do PLS é permitir que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica exerçam atividades de geração com o mesmo CGC, desde que se trate de geração fotovoltaica de pequeno porte”. O PLS, assim, afronta em parte a ideia de desverticalização do setor, e estimula a disseminação das fontes fotovoltaicas.

Cabe também comentar que, de acordo com a legislação atual, denomina-se de Geração Distribuída a geração de energia elétrica instalada na rede de distribuição, nos termos do art. 2º, § 8º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 10.848, de 2004. Admite assim que as distribuidoras comprem energia sem a necessidade de participar de leilões de energia promovido pelo Poder Concedente, desde que seja proveniente de Geração Distribuída. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentou essa lei, estabelecendo que a unidade geradora possa ter qualquer montante (com exceção de hidroelétricas, limitadas a 30 MW), desde que conectadas diretamente na rede da distribuidora, para ser classificada como Geração Distribuída. Para “empreendimentos acima de 30 MW, a unidade geradora não pode ter eficiência energética inferior a 75%”. Apesar dessa limitação superior, a lei não estabelece porte mínimo de uma unidade geradora para contratação pela



distribuidora. Assim, nos termos dessa Lei, a distribuidora só pode contratar, no máximo, dez por cento de sua carga na forma de Geração Distribuída.

Essa Lei também determina que o custo de contratação da geração distribuída só será repassado integralmente para os consumidores finais até o limite de um valor anual de referência específico para cada fonte (VRES). Contudo, a regulamentação do VRES exclui a minigeração e microgeração distribuída do repasse de custos. Admite-se apenas a autoprodução de energia pelas próprias unidades consumidoras, sem a possibilidade de negociação do excedente. A Resolução Aneel nº 482, de 2012, regulamentou o tema, dispondo que a instalação da Minigeração e Microgeração sejam aplicáveis sobretudo a residências, mas também a unidades comerciais e industriais.

Cabe ainda suscitar que o repasse de custos da Geração Distribuída, se superiores ao custo de compra de energia das fontes convencionais, compreende um subsídio cruzado, pago por todos os consumidores de energia, sistema de tarifação esse chamado de *feed-in*. Quanto à geração de pequeno porte por autoprodução, vige no Brasil um sistema regulado pela supramencionada Resolução da Aneel, que é denominado *net metering*. Trata-se do sistema de tarifação constituído de um medidor bidirecional, que mede o sentido do fluxo de energia na unidade do consumidor-autoprodutor. A cada final de mês, se o balanço do fluxo apresentar maior geração do que consumo, a unidade consumidora fica com crédito de energia para os meses seguintes. Caso contrário, o valor é tarifado e cobrado do consumidor-autoprodutor.

Com relação ao sistema de tarifas *feed-in*, hoje no Brasil as fontes alternativas têm sido contratadas mediante leilões específicos, que atuam com essa sistemática. Usa-se assim a concorrência pelo contrato de fornecimento de energia para se maximizar a queda nos preços oferecidos nos leilões. Porém, o sistema *feed-in*, enquanto subsídio, leva a distorções no setor elétrico, e muitos o consideram desnecessário. Essa modelagem de tarifação foi adotada em outros países, e os consumidores finais sofreram aumentos muito altos da tarifa de energia elétrica, e no Brasil não tem sido diferente. Por outro lado, o sistema *net metering* não tende a onerar com subsídios os demais consumidores e permite que o consumidor-autoprodutor deixe de pagar sua conta ao final da amortização do seu investimento.

Nesse contexto, quanto ao PLS nº 277, de 2015, destaca-se primeiramente a pertinência da emenda de redação nele introduzida na CCJ,



SF/19927.75764-08

e se esclarece que doravante os comentários serão feitos com base no texto compreendendo a emenda.

No nosso entendimento, por se tratar de assunto essencialmente técnico, devem ser ouvidas as instâncias reguladoras do setor que trabalham diretamente na ponta executiva do sistema elétrico. Logo, cabe considerar a posição do Ministério de Minas e Energia (MME) expedida na Nota Técnica nº 4/2019/DDE/SPE, que trata do PLS nº 277, de 2015. Segundo a Nota, a proposta trazida pelo PLS nº 277, de 2015, “pode causar impacto financeiro na tarifa da concessionária pela implantação de unidades de geração distribuída com preço equivalente ao VRES, que é consideravelmente maior que o praticado pelo mercado, impactando os próprios consumidores finais da distribuidora com as transferências desses custos para a tarifa”. Essa Nota destaca, ainda, que “no modelo atual é exigido a concorrência na aquisição de geração de energia promovido tanto pelos leilões de energia do mercado regulado, assim como nas Chamadas Públicas das Distribuidoras. Desse modo, a proposta do PLS poderia tornar esta aquisição um monopólio da própria Concessionária Distribuidora, afetando a aquisição de geração de energia por preços mais competitivos, além de contrariar o princípio da desverticalização do setor elétrico”. Assim, pode-se inferir que a proposta contida no PLS nº 277, de 2015, afronta o objetivo perseguido pelo setor elétrico no tocante à modicidade tarifária.

Além disso, na Nota Técnica nº 7/2019/CGPR/DGSE/SEE, o MME defende a posição de que “com a desverticalização do setor elétrico, as distribuidoras não podem possuir ativos de geração de energia no sistema interligado” e, considerando que no PLS em análise está implícito que os ativos pertenceriam às distribuidoras, se estaria “contrariando um dos pilares do atual modelo do setor elétrico”.

Também por essa Nota, o MME alega que há risco no procedimento de medição da energia consumida. Isso porque, “caso a energia gerada nessas unidades consumidoras seja medida pela própria distribuidora, recairíamos em um conflito de interesse”.

Assim, considerando que o PLS nº 277, de 2015, contraria o princípio da desverticalização do setor elétrico, que impede as distribuidoras de possuir ativos de geração em sua base operacional, e também ofende o princípio da modicidade tarifária, conforme atestam as duas Notas Técnicas supracitadas, ambas expedidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), há motivos de ordem técnica suficientes para nos afastarmos da intenção contida no PLS nº 277, de 2015.



SF/19927.75764-08

III – VOTO

Assim, voto pela REJEIÇÃO do PLS nº 277, de 2015, e da Emenda nº 1 -CCJ.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§13 e 14:

“Art. 4º

.....

§13. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – com base em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica junto à Aneel.

2

§14. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o §13 deste artigo serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O potencial brasileiro para gerar energia elétrica a partir da fonte solar está cada vez mais em evidência. As dificuldades pelas quais tem passado o setor elétrico apenas mostram mais uma oportunidade para que o Brasil aumente a diversificação da sua matriz de energia elétrica e contribua para o desenvolvimento sustentável.

A irradiação solar global incidente no Brasil é de 4.200 a 6.700 kWh/m²/ano), superior às verificadas na Alemanha (900 a 1.250 kWh/m²/ano), na França (900 a 1.650 kWh/m²/ano) e na Espanha (1.200 a 1.850 kWh/m²/ano), países que lideram o uso dessa fonte de energia. Corroborando esse fantástico potencial, estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a “Nota Técnica DEA 19/14 – Inserção da Geração Fotovoltaica Distribuída no Brasil – Condicionantes e Impactos”, aponta que as residências brasileiras podem gerar 32.820 MW (megawatts) médios, a partir da instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Esse montante equivale a 230% da energia elétrica que consomem.

Deve ser reconhecido que já há incentivos destinados à fonte solar fotovoltaica no Brasil, desde benefícios tributários a subsídios tarifários. Todavia, o aporte inicial de recursos para aquisição dos equipamentos ainda persiste como obstáculo.

Para mitigar esse grave problema, propomos que as distribuidoras de energia elétrica possam, excepcionalmente e por um prazo de 5 anos, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar para ser

3

injetada em suas redes, com a devida remuneração desses investimentos por suas tarifas de suprimento.

A alternativa que propomos pode propiciar ainda a aquisição dos equipamentos a preços menores e incentivar que mais empresas se instalem no Brasil para produzir esses bens. Isso porque vislumbramos que as distribuidoras farão grandes aquisições para aproveitar a excepcionalidade de atuarem como geradoras de energia elétrica.

Como forma de contribuir para reduzir os subsídios cruzados, propomos que os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica devam permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos nos telhados de suas residências sem ônus para as distribuidoras de energia elétrica e para os demais consumidores que arcam com o subsídio que gozam. Trata-se de uma condição justa perante aqueles que pagam uma tarifa maior de energia elétrica para que aqueles menos favorecidos possam usufruir de uma tarifa menor. Obviamente, os consumidores de baixa renda poderão optar pela cobrança de alguma compensação por permitir a instalação e a manutenção dos equipamentos em lugar da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Acreditamos que a proposta apresentada nesse projeto de lei aumentará a participação da fonte solar fotovoltaica no Brasil, gerando menos poluição, mais emprego e mais energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Moraes**

LEGISLAÇÃO CITADA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 1.017, de 1995](#)

[\(Vide Decreto nº 1.717, de 1995\)](#)

[\(Vide Decreto nº 2.003, de 1996\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.805, de 14.9.2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.783, de 2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Capítulo II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da [Lei nº 8.987](#), e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser

5

prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

§ 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão desenvolver atividades: [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - de geração de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - de transmissão de energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

III - de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

IV - de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no [art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e nos respectivos contratos de concessão; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e às cooperativas de eletrificação rural: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

I - no atendimento a sistemas elétricos isolados; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

6

II – no atendimento ao seu mercado próprio, desde que seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada seja a ele destinada; [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

III - na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no [inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 8º A regulamentação deverá prever sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo após o período estabelecido para a desverticalização. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 9º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da [Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003](#), terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro: [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - a efetiva entrada em operação comercial do aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação pela ANEEL das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber: [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão; [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)

Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013\)](#)



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

9

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 8/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11911/2015



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

02 de Agosto de 2017





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*



SF/1779.54682-10

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica desenvolvam atividades de geração de energia elétrica.*

A proposição é constituída por três artigos. O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para: (i) permitir que as empresas distribuidoras de energia elétrica desenvolvam atividade de geração, com base em fonte solar fotovoltaica, destinada à injeção em sua rede, a partir de equipamentos instalados nas unidades consumidoras, adquiridos e instalados nos cinco anos que se seguirem à manifestação de interesse da empresa formulada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica; (ii) prever que a aquisição, instalação e manutenção dos referidos equipamentos sejam remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das empresas distribuidoras.

Por sua vez, o art. 2º do projeto acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para condicionar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica à permissão, pelos usuários das unidades consumidoras



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

residenciais de baixa renda, sem exigência de compensação, para a instalação e manutenção dos equipamentos a que se refere o art. 1º do PLS.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que o Brasil tem grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, com índices de irradiação várias vezes superiores aos dos países que lideram a produção de energia por essa matriz. Cita estudo da Empresa de Pesquisa Energética segundo o qual as residências brasileiras podem gerar, em média, 230% da energia elétrica por elas consumidas, mediante a instalação de painéis fotovoltaicos em seus telhados. Atenta, no entanto, para o fato de que o valor dos equipamentos necessários continua a ser um óbice para a ampliação do uso dessa fonte de energia. Por isso, é proposto seja facultado às empresas distribuidoras, excepcionalmente e pelo prazo de cinco anos, adquirir e instalar, com recursos das tarifas de suprimento, tais equipamentos nas unidades consumidoras. Os usuários que atendam aos requisitos para se beneficiarem da Tarifa Social, deverão, para continuar a usufruir dela, permitir a instalação dos equipamentos em suas residências, sem exigência de qualquer compensação da parte da empresa distribuidora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que será examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 277, de 2015.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (art. 22, IV, da Carta Magna), sendo passível de regulação por lei de iniciativa parlamentar, uma vez que não se encontra arrolada entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Ademais, o projeto não contém disposições que afrontem materialmente o Texto Constitucional.

No tocante à juridicidade, também não há reparos a fazer ao PLS. Com efeito, o meio eleito (projeto de lei ordinária) é o adequado para introduzir





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

as modificações no ordenamento jurídico. As disposições do projeto são dotadas de generalidade, efetivamente inovam a legislação e expressam um dever-ser, conferindo autorização a determinados agentes para a celebração de acordos com consequências jurídicas, no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. Por fim, a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

De igual modo, a tramitação do projeto observa as normas regimentais. Entendemos cabíveis apenas alguns poucos aperfeiçoamentos ao PLS, em matéria de técnica legislativa. Resta claro, da leitura de sua justificação, que o intento é permitir às empresas distribuidoras de energia elétrica atuar também na geração, valendo-se da fonte solar fotovoltaica. No entanto, a autorização para a instalação dos correspondentes equipamentos se dará em caráter excepcional, por prazo limitado. Como se vê, trata-se de uma disposição normativa transitória. Nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, as disposições transitórias devem constar da parte final do texto normativo. Por isso, as alterações propostas nas Leis nº 9.074, de 1995, e nº 12.212, de 2010, devem constar da parte final desses diplomas normativos.

Além disso, a redação dada ao inciso III do § 13 que se pretende inserir no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, não é muito clara, permitindo exegese no sentido de que o prazo de cinco anos apenas condicionaria a aquisição e instalação de equipamentos feita com base em uma específica manifestação de interesse da empresa, nada impedindo que ela formulasse nova manifestação de interesse após decorridos cinco anos da primeira. No entanto, como dito anteriormente, a justificação do projeto é inequívoca em asseverar que o propósito é o de permitir às distribuidoras de energia elétrica, **excepcionalmente e por um prazo de 5 anos**, adquirir e instalar equipamentos destinados à geração de energia elétrica a partir da fonte solar. Isso nos leva a propor emenda com o fito de evitar interpretações incongruentes com os reais objetivos do projeto.

Tendo em vista que as mudanças propugnadas são interdependentes, até mesmo em razão da referência que o novo texto acrescentado à Lei nº 12.212, de 2010, faz ao novo texto proposto para a Lei nº 9.074, de 1995, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual é admitida emenda que diga respeito a mais de um dispositivo quando se tratar de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Ressaltamos, por fim, que o exame de mérito do PLS caberá à CI, inclusive no tocante aos potenciais efeitos, sobre o mercado de geração, da autorização para que as distribuidoras produzam energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do PLS nº 277, de 2015:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 37-A.** As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica poderão desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, desde que:

I – baseada em fonte solar fotovoltaica;

II – destinada à injeção em sua rede elétrica a partir de equipamentos instalados em suas unidades consumidoras; e

III – proveniente de equipamentos adquiridos e instalados nos cinco anos posteriores à manifestação de interesse das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, formulada uma única vez junto à Aneel.

Parágrafo único. A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o *caput* serão remuneradas pelas tarifas de suprimento de energia elétrica das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica.’

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 13-A. As unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, como condição adicional para aplicação da



SF/1779.54682-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Tarifa Social de Energia Elétrica, deverão permitir, sem exigência de compensação, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica instalem e realizem a manutenção dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica de que trata o art. 37-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 02/08/2017 às 10h - 29ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
PAULO BAUER PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA
WILDER MORAIS PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 277/2015)**

NA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

02 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

3

PARECER Nº , DE 2022

Da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, que “estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação com o consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica”.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2016, de autoria do Senador Otto Alencar, que obriga concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da respectiva região, visando incentivar comportamentos de eficiência energética.

O PLS busca induzir os consumidores a terem um comportamento mais eficiente quanto ao consumo de energia elétrica, a partir da divulgação de informações de outros consumidores da mesma localidade do consumo. Procura-se, assim, divulgar um tipo de *benchmark* de consumo de energia elétrica para que os consumidores se sintam incentivados a persegui-lo e, assim, reduzam seu consumo.

O PLS compreende três artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região em que habita.

O art. 2º acrescenta o art. 17-A à Lei nº 9.427, de 1996, para estipular as informações que devem constar da fatura de energia elétrica.



O art. 3º trata do prazo de vigência da lei.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em 5 de outubro de 2016, em decisão terminativa, lá permanecendo até o presente momento.

Em 06 de fevereiro de 2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou a Emenda nº 1 ao PLS nº 365, de 2016, na qual propõe a inclusão de dispositivo que tipifica os consumidores para fins de se medir as economias de cada um e as divulgar, nos termos propostos pelo PLS nº 365, de 2016. A tipificação destina-se a levar em conta a existência de diversos tipos de consumidores, submetidos a regras diferentes de tarifa, tendo como base diferentes faixas econômicas, horários no consumo da energia etc.

Em 13 de maio de 2019, a matéria foi redistribuída para o Senador Jean Paul Prates, para emitir relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não há o que se opor ao PLS nº 365, de 2016, considerando que: compete privativamente à União legislar sobre energia, nos termos do disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF); compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, compreende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico, e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é a adequada.

Finalmente, quanto ao mérito, a matéria pretende incentivar a eficiência energética, motivo perseguido por todos os agentes econômicos integrantes do sistema elétrico, haja vista as possibilidades de se reduzir

custos e diminuir a necessidade de intervenção no meio ambiente, entre outros benefícios inerentes a tal pretensão. O incentivo perseguido com a proposição baseia-se na criação de indicadores de consumo que poderão servir de referência para o consumidor na busca pela economia no uso da energia, o que, consequentemente, deve levar ao aumento da eficiência energética. Cabe destacar que o custo de implantação do respectivo sistema de indicadores é baixo, o que torna ainda mais oportuna a proposta trazida pelo PLS nº 365, de 2016.

Inspirado nas ideias trazidas pela Emenda nº 1 ao PLS nº 365, de 2016, e com o fito de aperfeiçoar a redação original, recomendamos a inclusão de dispositivo que considere a tipificação de consumidores para fins de se medir as economias de cada um, o que permitirá uma comparação mais realista entre consumidores.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº - CI

(ao PLS nº 365, de 2016)

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da respectiva região, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.



Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal e o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) da unidade consumidora;

II – o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) das unidades consumidoras enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão daquela constante no inciso I; e

III – o consumo mensal por carga instalada (kWh/kW) das unidades consumidoras mais eficientes enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão em que se localiza aquela constante no inciso I.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão do concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica serão informadas, pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, anualmente, que contribuíram para a conservação de energia, como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica, dentro do conjunto de unidades enquadradas na mesma modalidade tarifária na área de concessão do concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A estratificação por modalidade tarifária das unidades consumidoras e a definição de carga para caracterização do consumo relativo deverá ser determinada por regulamento”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 365, DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

AUTORIA: Senador Otto Alencar

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Estabelece a obrigatoriedade de detalhamento do consumo médio em comparação ao consumo individual para incentivar comportamentos de eficiência energética, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio das unidades consumidoras da localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio das unidades consumidoras mais eficientes da localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com menor consumo de energia elétrica”.



SF/16901.76155-01

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento econômico e político da Nação impõe esforços para todo o Povo Brasileiro. Acima de tudo, temos o papel de auferir resultados cada vez mais eficientes com a menor intervenção possível. Pequenos gestos podem gerar resultados magníficos. Várias lições desse tipo estão disponíveis sob os preceitos da Economia Comportamental, campo que integra a Psicologia à Economia

O setor energético permite a aplicação de várias dessas lições. A energia mais barata é aquela que não é consumida, e sim poupada para o momento futuro, conquanto não comprometa a recuperação da crise econômica.

Como não sabemos se estamos tendo comportamento perdulário no consumo de energia elétrica, uma simples comparação pode suscitar economia. Ao saber que seus vizinhos tem se comportado de forma mais eficiente, os consumidores podem mudar seus hábitos de sorte que resultará em economia de energia e, por conseguinte, em redução de gastos com usinas termelétricas movidas a diesel e óleo combustível, caras e poluentes.

Como consequência, também, a redução no consumo resultará energia mais barata para todo o Sistema Elétrico Brasileiro. Dessa forma, ajudará sobremaneira a recuperação da atividade industrial, altamente dependente da disponibilidade de energia a preços competitivos. Além disso, a medida resultará em maior renda livre para os consumidores, o que ajudará no aquecimento da economia.

O que propomos nesta proposição é que as faturas de energia elétrica tragam explícita a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores que são mais econômicos. Essa medida foi utilizada em outros países com resultados bem satisfatórios, pois estimula os consumidores a melhorarem seus padrões.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

EMENDA Nº /CI
(ao PLS nº 365, de 2016)



SF/18097.99183-87

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, da seguinte forma:

“Art. 17-A A fatura de energia elétrica deverá conter, de forma destacada e didática, informações sobre:

I – o consumo mensal e o consumo mensal por metro quadrado da unidade consumidora;

II – o consumo mensal médio por metro quadrado das unidades consumidoras da mesma tipologia e localidade daquela constante no inciso I;

III – o consumo mensal médio por metro quadrado das unidades consumidoras mais eficientes da mesma tipologia e localidade daquela constante no inciso I; e

IV – a diferença de custo anual da energia para a unidade consumidora constante no inciso I e unidade consumidora eficiente média equivalente ao inciso III.

§ 1º As unidades consumidoras mais eficientes de mesma tipologia nas localidades da região de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão informadas, anualmente, que contribuíram para conservação de energia pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica como forma de incentivo à eficiência energética.

§ 2º Para fins de aplicação dos incisos III e IV deste artigo, o conjunto das unidades consumidoras mais eficientes será formado pelos consumidores que se encontram entre os vinte por cento com

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

menor consumo de energia elétrica, dentro do conjunto de unidades de mesma tipologia e localidade

§3º A estratificação em tipologias de unidades consumidoras e a definição das localidades deverá ser determinada por regulamento, de modo a permitir a comparação entre os subsistemas de consumo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece a obrigatoriedade para concessionários e permissionários de distribuição de energia elétrica informarem o consumo da unidade consumidora em comparação com o consumo médio da região onde habita.

O autor argumenta que o projeto promoverá práticas de eficiência energética, na medida em que viabilizará que as faturas de energia elétrica tragam explicitamente a comparação do gasto de cada unidade com o gasto médio da vizinhança, bem como com o gasto médio dos consumidores mais econômicos, o que estimulará a melhoria dos padrões de consumo.

O relator destaca que a coleta/divulgação de informações é meio necessário para se atingir as metas de eficiência e fornecer as informações para embasar a elaboração dos indicadores necessários.

Contudo, a constituição urbanística na grande maioria das cidades brasileiras leva a encontrar, na mesma área, unidades consumidoras de diferentes portes, atividades e hábitos, dificultando sua comparação unicamente pelo valor absoluto do consumo.

Assim, a comparação entre o consumo absoluto de unidades consumidoras de uma mesma região pode não ser eficaz para a maioria das áreas urbanas devido a tais fatores.

Nesse sentido, apresenta-se emenda para tornar mais eficaz a comparação entre o consumo das unidades, para que a medição tome por base o consumo por metro quadrado e não mais em números absolutos. Com o



SF/18097.99183-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

mesmo desiderato, acrescenta-se que a comparação deve ser feita entre unidades de mesma tipologia.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
Liderança do Governo



4



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes. Essa proposição, por meio da alteração do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que 10% (dez por cento) do preço pago das empresas que utilizem poste, duto, conduto ou servidão sejam entregues ao município onde ocorre a exploração.

O autor da proposição argumenta que a exploração de poste, duto, conduto ou servidão “gera recursos extras para as empresas do setor elétrico” que não estão relacionadas ao serviço público que lhes foi outorgado. Também pondera que as empresas responsáveis pela exploração “alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações”. Ou seja, o espaço público, com bens de uso comum do povo, estaria sendo utilizado para gerar lucro para empresas privadas sem qualquer compensação para os municípios.

O PLS foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e (ii) outros assuntos correlatos. Como o PLS nº 310, de 2018, trata da exploração de poste, duto, conduto ou servidão, itens presentes em vários setores de infraestrutura, é inequívoca a competência desta Comissão para apreciar a proposição.

De início, ressalto que é louvável a preocupação do autor do PLS nº 310, de 2018, em disciplinar o que podemos chamar de receitas acessórias ou extraordinárias à concessão e em garantir que os municípios sejam, de alguma forma, compensados pela utilização de um espaço público. Entretanto, considero que não é possível avançarmos com a proposição por conflito com a nossa Constituição Federal.

Podemos constatar que a destinação aos municípios de parte do preço pago às empresas que exploram poste, duto, conduto ou servidão é, na verdade, um tributo, porquanto constitui uma obrigação *ex lege*, decorrente de lei, em moeda, o qual não se constitui em sanção por ato ilícito e que tem por sujeito ativo, credor, uma pessoa política e por sujeito passivo, o devedor, uma pessoa apontada na lei da entidade tributante, cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Trata-se, na linguagem jurídica, de uma exação, cuja criação, contudo, não é albergada pela Constituição Federal. Esse tributo não está nela previsto. Dessa conclusão, temos questões conflituosas, como abordaremos a seguir.

Como os recursos auferidos não têm forma de utilização definida, a exação tem a feição de imposto. Ocorre que o § 3º do art. 155 da Constituição Federal veda a criação de novos impostos sobre operações relativas a serviços de telecomunicações, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

Como forma de contornar a vedação constitucional acima, poderia ser alegado que o PLS estaria criando uma taxa. Todavia, essa argumentação não se sustenta, visto que o fato gerador previsto no PL não é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte. Essa atuação deveria ser: o exercício regular do poder de polícia; ou a



SF/19392.95890-10

prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível, nos termos previsto pelo art. 145, inciso II, da nossa Constituição, e pelo art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Entretanto, não é nada disso.

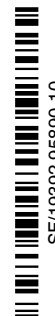
A exploração de poste, duto, conduto ou servidão não necessariamente se enquadra no conceito de serviço público, ainda que esteja associada a uma empresa prestadora de serviço público, como no caso da distribuição de energia elétrica. Ao nosso ver, no exemplo em questão, trata-se de um serviço particular, adjacente e secundário, mas não está na gênese da concessão dada ao prestador privado do serviço público de distribuição de energia elétrica. Dessa maneira, seria inviável criar uma taxa nos termos pretendidos justamente porque a exploração dos postes não é um serviço público, embora dela decorrente.

Mesmo que o tributo fosse previsto na Constituição Federal, igualmente faleceria competência à União para criá-lo, pois seus recursos destinam-se aos municípios. O tributo seria municipal, e deveria ser criado, individualmente, por cada uma das municipalidades, que são detentoras de competência tributária específica. Reafirmamos que, todavia, neste caso, inexistente competência para a criação de referido tributo. De fato, a competência para instituir tributos e impostos não previstos na Constituição é exclusiva da União. Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem instituir tributos previstos constitucionalmente para eles.

No mérito, ao que tudo indica, o PL partiu da premissa de que a receita obtida com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão é destinada integralmente às empresas do setor elétrico. Entretanto, no caso de serviços públicos, isso não pode ocorrer.

O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que o poder concedente poderá prever em favor da concessionária de serviços públicos a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade. Contudo, há uma condição: favorecer a modicidade das tarifas.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, pelo menos uma parte das receitas com a exploração de poste, duto, conduto ou servidão, se realizada por uma prestadora de serviço público, deve ser destinada à modicidade da tarifa relacionada a esse serviço. A receita não pode ser, portanto, direcionada apenas à geração de lucro das empresas. Nesse



SF/19392.95890-10

contexto, a aprovação do PLS poderia resultar em elevação de tarifas, ou seja, os consumidores pagariam uma tarifa maior para que os municípios tivessem um aumento de arrecadação.

Um exemplo ilustra o impacto potencial acima mencionado.

Conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a receita das distribuidoras de energia elétrica obtida pelo uso de postes por empresas de telecomunicações é compartilhada com os seus consumidores. O valor pago às distribuidoras de energia elétrica pela utilização de postes é definido pela Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo o Diretor Geral da Aneel, em nota divulgada pela Anatel em seu sítio eletrônico, a receita obtida pelas distribuidoras de energia elétrica com o compartilhamento de postes seria de R\$ 1,2 bilhão, dos quais R\$ 720 milhões (60%) são direcionados à modicidade tarifária, o que permitiria um alívio de 0,4% nas tarifas de energia elétrica e que pode chegar a 1,2% se “tudo estiver regularizado”. Destaco que essa divisão de receita está consubstanciada no Submódulo 2.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), aprovado pela Resolução nº 819, de 19 de junho de 2018.

Nesse contexto, o PLS, ao destinar de 10% da receita da distribuidora de energia elétrica oriunda em pagamentos de empresas que utilizam seus postes, elevará a tarifa de energia elétrica. Tendo como referência os dados apresentados pelo Diretor-Geral da Aneel, a elevação seria de 0,04 ponto percentual (p.p.), podendo chegar a 0,12 p.p caso ocorra a regularização do uso de postes.

Ademais, a medida proposta pela proposição pode ser usada pelas distribuidoras de energia elétrica como desculpa para reduzir seus esforços no combate à ocupação irregular e na oferta de espaço nos postes para outros usos. Isso porque o PLS também reduz a parcela que caberia a essas empresas.

Portanto, no contexto apresentando, a fim de recompensar os municípios, o projeto poderia, mesmo sem pretender, penalizar os consumidores e os esforços de regularização na utilização de postes, dutos, condutos e servidões.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 310, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.

AUTORIA: Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que percentual do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados.



SF/18587.78690-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 73.**

§ 1º

§ 2º Dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão será entregue pela empresa que o receba para o Município em que aqueles estiverem localizados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O compartilhamento de infraestrutura é a utilização de uma estrutura por várias entidades de forma simultânea. Prestadores de serviços de telecomunicações podem compartilhar vários tipos de infraestrutura com diversas entidades. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, estabelece o compartilhamento de infraestrutura como obrigação e, também, como direito dos prestadores de

serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Nesse sentido, o caput do art. 73 da Lei diz que tais players terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

O compartilhamento gera recursos extras para as empresas do setor elétrico. É uma fonte de receita extra, não derivada propriamente do serviço público que lhes foi outorgado. Estas empresas alugam seus postes e outros equipamentos, que se localizam em área pública, para fixação de cabos das empresas do setor de telecomunicações. Ou seja, o espaço público: ruas, praças e outros logradouros públicos, bens de uso comum do povo, são utilizados para gerar lucro para empresas privadas, sem que haja qualquer retorno ou compensação para os Municípios. É uma distorção inaceitável.

A alteração que propomos na Lei Geral de Telecomunicações determina que dez por cento do preço pago pela utilização de poste, duto, conduto ou servidão seja destinado ao Município em que eles estejam localizados. Nada mais justo do que remunerar a municipalidade pelo uso do espaço público para geração de riqueza que, atualmente, é apropriada integralmente pela empresa privada.

Contando com que os senhores Senadores e senhoras Senadoras têm o pleno entendimento da relevância do tema, pedimos apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- artigo 73

5



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “*altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica*”.

O PL nº 5325, de 2019, possui dois artigos.



SF/22972.70265-12

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: (i) as *“elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”*; (ii) *“uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”*.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: *“as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”*; e que *“o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”*. Dessa forma, o autor da proposição defende que *“não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”*. Por isso, o PL *“impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”*.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CTFC, o PL nº 5325, de 2019, foi aprovado com a Emenda nº 1-CTFC. Essa emenda, em substituição à vedação ao repasse de perdas para as tarifas, prevê que a ANEEL realize comparações entre empresas e, a



partir disso, defina (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição às competências da CI.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de disciplinarmos o repasse dos custos com as perdas de energia elétrica, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos



transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do autor do PL nº 5.325, de 2019, o eminente senador Zequinha Marinho, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

Ato contínuo, de acordo com a ANEEL, em 2020, o custo das perdas não técnicas reais no país, obtido pela multiplicação dos montantes pelo preço médio da energia nos processos tarifários, sem considerar tributos, é da ordem de R\$ 8,6 bilhões. O estado de Roraima, considerando os valores das perdas que constam nas tarifas e sua representação em relação à parcela destinada aos custos dos serviços de distribuição (operação e manutenção, investimentos e depreciação), chega a um percentual de 23,5%.

Ainda, as perdas não técnicas regulatórias, que são calculadas conforme a metodologia da ANEEL, considerou um custo aproximado aos consumidores de cerca de 2,9% do valor da tarifa de energia elétrica, variando por distribuidora. No estado do Pará, segundo estes parâmetros, esse percentual foi de 7,4% e no estado de Roraima de 8.5%.

O fato de as perdas, principalmente aquelas ditas não técnicas, pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 5325, de 2019. Não obstante, como abordado no parecer aprovado pela CTFC, devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento pelo



órgão regulador de um limite para as perdas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio o de equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Diante disso, concordamos com o arranjo disposto na Emenda nº 1 – CTFC, segundo o qual a ANEEL deverá realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Nesse arranjo, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel. Caso tenha menos perdas, aumenta seu lucro. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Em virtude da Lei nº 14.385, de 27 de junho de 2022, há necessidade de ajustes redacionais para adequação do PL. Para tanto, apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, e da Emenda nº 1 – CTFC, com a seguinte emenda de redação apresentada por esta Relatoria.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5.325, de 2019)

Suprima-se o § 9º e renumere-se o § 8º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, para o § 9º :

“Art. 1º



‘Art. 3º.....
.....

§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no caput deste artigo, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.’ (NR)”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§8º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§9º A vedação de que trata o §8º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e à comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente

da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer.

Uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica, a saber, todas as perdas associadas à distribuição de energia elétrica que não são decorrentes de questões físicas, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em audiência pública realizada em 28 de agosto de 2019, na Comissão Senado do Futuro, as perdas não técnicas representam 10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte frente à média brasileira de 2,9%. Em virtude disso, R\$ 1,6 bilhão.

Ainda segundo a ANEEL, em seu sítio eletrônico, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram 10% das tarifas, sem tributos, das distribuidoras de energia elétrica. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% das tarifas sem tributos. Já no Estado do Amazonas, foi de 28,2%!

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Apesar disso, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores. Ou seja, os consumidores brasileiros pagam por uma parte da energia elétrica roubada. Trata-se de um absurdo que precisa ser corrigido.

O consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica; não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento; e não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. Cabe, sim, às distribuidoras de energia elétrica atuar para coibir o roubo e para modernizar a sua rede de forma a evitar erros de medição e de faturamento. Não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor.

Em virtude do exposto, propomos o presente projeto de lei que impede que a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas. Com isso, as distribuidoras de energia elétrica empreenderão mais esforços para combater perdas e para modernizar o fornecimento de energia elétrica.



SF/19424.96409-72

Contamos com o apoio dos Senadores e das Senadoras para corrigirmos uma injustiça com o consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19424.96409-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5325, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2021

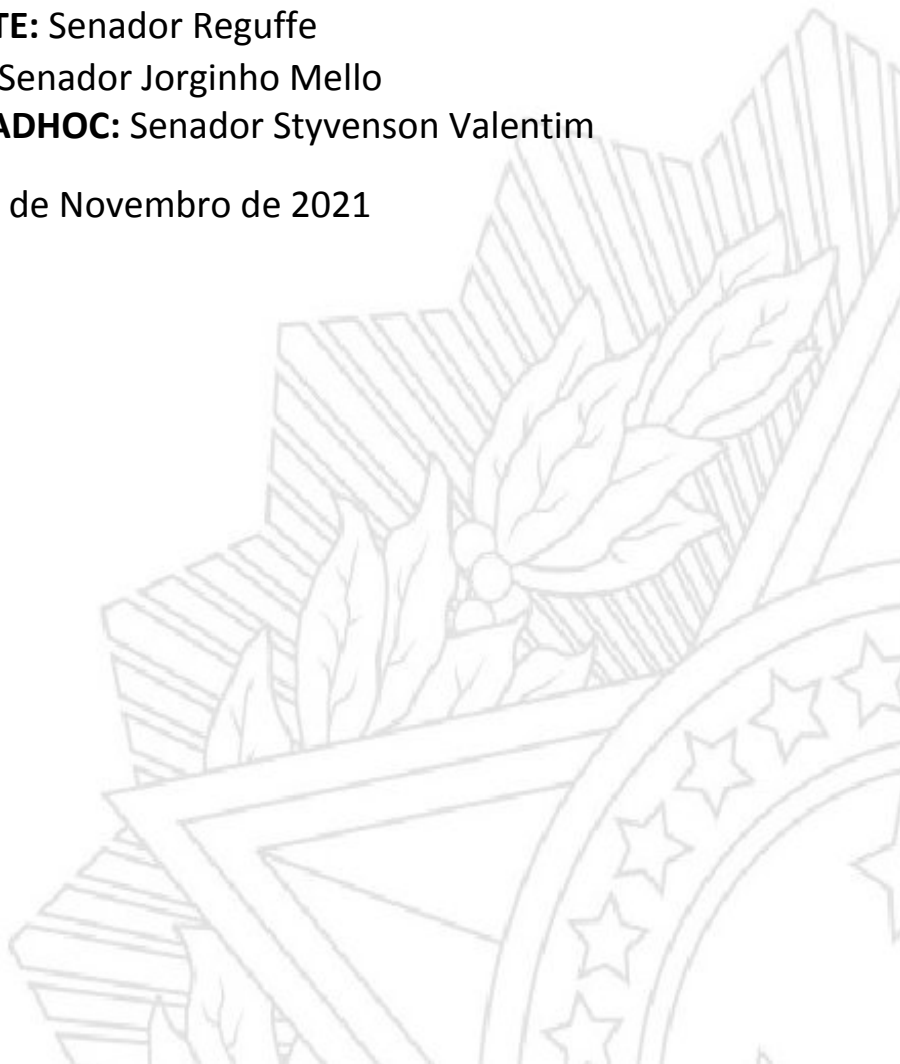
Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Reguffe

RELATOR: Senador Jorginho Mello

RELATOR ADHOC: Senador Styvenson Valentim

30 de Novembro de 2021





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

O PL nº 5.325, de 2019, possui dois artigos.



O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: (i) as “elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”; (ii) “uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: “as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”; e que “o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Dessa forma, o autor da proposição defende que “não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”. Por isso, o PL “impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do art. 102-A do



RISF, dentre outras atribuições, opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos (alínea “c” do inciso II).

Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5.325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição à competência da CTFC acima mencionada.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5.325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5.325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 5.325, de 2019, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% do valor das



tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

O fato de as perdas, principalmente aquelas ditas não técnicas, pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 5.325, de 2019. Identificamos, todavia, a oportunidade de aperfeiçoá-lo. Devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento pelo órgão regulador de um limite para as perdas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio o de equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Para tanto, um arranjo possível é o regulador realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel. Caso tenha menos perdas, aumenta seu lucro. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Considerando o exposto, propomos emenda que institui o mecanismo abordado no parágrafo anterior em lugar de vedar qualquer repasse de perdas não técnicas para as tarifas de energia elétrica. A emenda em questão altera o §8º a ser inserido no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, e suprime o §9º, que também seria inserido nesse artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação



orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CTFC
(ao PL nº 5.325, de 2019)

Suprima-se o § 9º e dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 8º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no caput deste artigo, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.’ (NR)”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021.

Senador Reguffe, Presidente

Senador Styvenson Valentim, Relator "ad hoc"





Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	
Dário Berger (MDB)	Presente	2. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Reguffe (PODEMOS)	Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. Jorginho Mello (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. José Serra	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Rocha (PT)	Presente	1. Humberto Costa (PT)	
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5325/2019)

REUNIDA A CTFC NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/11/2021, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR STYVENSON VALENTIM. APÓS LEITURA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

30 de Novembro de 2021

Senador REGUFFE

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 576, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 576, de 2021, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que visa disciplinar a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético *offshore*, bem como, as atribuições institucionais correlatas.

A proposição legislativa em apreciação é composta por vinte e um artigos, que se distribuem e se articulam da forma como segue.

O art. 1º indica o objeto do projeto, qual seja, dispor sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore* e as atribuições institucionais correlatas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cessão do direito de uso de bens da União para fins de geração de energia, que passa a ser objeto de outorga mediante autorização, nos termos do PL, e da Lei nº 9.074, de 1995, no que couber.

No art. 3º do PL se encontram as definições técnicas que nela estão aplicadas, como *offshore*, prisma energético e descomissionamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Em seu parágrafo único, determina que as definições de Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de área *offshore* correspondem aos dispostos na Lei nº 8.617, de 1993, e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

O art. 4º explicita os princípios e fundamentos para a exploração *offshore*, que são: (i) a busca pelo desenvolvimento sustentável com inclusão social e pelo combate à crise do aquecimento global; (ii) o interesse público, garantido por meio da transparência ativa e da participação popular; (iii) a economicidade e racionalidade no uso dos recursos naturais, visando fortalecimento da segurança energética; (iv) a abertura ao estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia limpa a partir do aproveitamento do espaço *offshore*; (v) a harmonização do uso marítimo, bem como, demais corpos de água sob domínio da União; (vi) a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica; e (vii) a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia.

Os arts. 5º a 12 estabelecem as regras a serem aplicadas ao empreendimento *offshore*. Nesses dispositivos, há: a definição de dois tipos de outorga passíveis de serem celebradas entre o empreendedor e a União, que são a Outorga planejada, pré-determinada pelo Poder Concedente e nos termos do planejamento setorial, e a Outorga independente, quando objeto de sugestão por agente interessado (art. 5º); estipulação dos estudos e avaliações prévios necessários para a referida outorga (art. 6º); necessidade de consulta pública envolvendo as comunidades locais; previsão de que os agentes que desenvolvem atividade pesqueira e extrativista potencialmente afetados e as formas de como o empreendedor e o poder público poderão mitigar potenciais conflitos no uso da área (art. 7º).

Ademais, conforme art. 8º, fica vedada a constituição de prisma energético em áreas coincidentes com blocos do setor de petróleo e gás natural - prevendo a possibilidade de se realizar atividade econômica de geração de energia *offshore* pelo operador ou com anuência desse, rotas de navegação e áreas ambientalmente protegidas.

O processo decisório para outorgas de prismas pré-delimitados envolve o órgão competente designado pelo Poder Executivo para realização do processo seletivo público e o Conselho Nacional de Política Energética





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

(CNPE) para o planejamento setorial (art. 9). Importante ressaltar que o critério de julgamento desses certames é o maior valor de participações governamentais, e que haverá ressarcimento dos custos com estudos prévios pelo vencedor quando realizados por terceiros.

O art. 12, por fim, define as obrigações do agente autorizado, mormente aqueles referentes ao monitoramento ambiental em todas as fases do empreendimento, inclusive o descomissionamento, a necessidade de comunicação aos órgãos competentes caso sejam encontrados recursos minerais nas áreas dos prismas em que operam, e a necessidade de adoção de boas práticas em operação do setor de energia *offshore* e do setor elétrico.

Os arts 13 e 14 trazem as definições quanto às participações governamentais a serem aplicados na atividade de que trata o PL, e a respectiva distribuição entre os entes federados.

Há três modalidades de participação governamental, todas alocadas exclusivamente para educação pública e saúde. O bônus de assinatura se destinará à União, enquanto que o pagamento pela ocupação ou retenção de área se destina ao órgão competente para regulação das atividades reguladas pelo PL. Por fim, a participação proporcional, a ser distribuída entre: União (30%); estados e municípios confrontantes (25% para cada); e demais entes federados, sendo 10% divididos na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o remanescente na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Por sua vez, o art. 15 estabelece obrigatoriedade de cláusulas de descomissionamento, tais como remoção de estruturas, eventual abandono, caducidade e responsabilidade civil, além da obrigatoriedade de participações governamentais.

Como forma de garantir estabilidade jurídica, as outorgas prévias à Lei serão válidas pelo prazo contratual, contanto que tenham sido precedidas de licitação (art. 16).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 17 acresce dispositivos na Lei nº 9.748, de 1997, *que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo*, para incluir como objetivos na política nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia a promoção ao aproveitamento econômico racional do potencial eólico para geração de energia elétrica e o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte eólica. Ademais, estabelece novas competências para o CNPE, incumbindo-lhe a definição dos prismas energéticos e dos corpos de água sob domínio da União, a serem objeto de outorga para geração de energia elétrica de fonte eólica.

Já as modificações propostas na Lei nº 9.074, de 1995, *que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos*, buscam, respectivamente, (i) normatizar o processo de outorga de autorização, prevendo a abertura de chamada ou anúncio público, com prazo de trinta dias, para manifestação de interessados em determinado prisma, a possibilidade de implantação concomitante quando possível, e valor do bônus de assinatura como critério de julgamento do processo seletivo, e (ii) estabelecer diretrizes e competências para que o CNPE possa exercer as funções governamentais (art. 18).

A alteração proposta no art. 19, que insere o art. 27-A à Lei nº 10.438, de 2002, visa a coordenar o processo licitatório para *offshore* com leilões de transmissão de energia elétrica.

Por fim, os arts 20 e 21 tratam do prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, e a entrada de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, traz a solução da energia eólica *offshore* como um dos vetores da economia do século XXI, agregando ainda mais valor ao território marítimo brasileiro. Ele cita, ainda, que os acordos climáticos, como aquele celebrado na Conferência das Partes (COP) 21, em Paris, e as metas climáticas para redução das emissões de gases causadores do efeito estufa relevam a importância do aumento da participação de fontes renováveis no fornecimento de energia para as principais economias mundiais. No Brasil, se destaca o potencial da fonte eólica, já materializada no ambiente *onshore*, mas ainda imatura na





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

plataforma continental sob jurisdição brasileira. Por fim, destaca o enorme potencial na ZEE brasileira de cerca de 1,78 Tera Watts de capacidade de geração, que podem ser devidamente explorados caso haja um marco legal, normativo e institucional que assim favoreça.

O PL nº 576, de 2021, foi remetido pela Mesa para essa comissão se manifestar de forma terminativa, onde recebi a nobre tarefa de relatá-la.

No prazo regimental, o ilustre Senador Dario Berger apresentou a Emenda nº 1 – CI. Por meio da proposição, que propõe aperfeiçoamento à proposição que analisamos com fito a harmonização e ao melhor aproveitamento dos recursos naturais marinho na área que porventura seja objeto de outorga, por meio do prisma energético. Para tanto, acrescenta parágrafo aos arts. 5º e 11 para haver previsão da prática da atividade de maricultura caso haja compatibilidade entre ambas as atividades, de aquicultura e de energia em ambiente *offshore*.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição trata de temática de competência privativa da União de legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da CF. Adicionalmente, o art. 48, inciso V, estabelece prerrogativa do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, de todas as matérias de competência da União, especialmente sobre bens de seu domínio. Portanto, não há vícios formais de inconstitucionalidade na matéria em análise.

O PL nº 576, de 2021, é irretocável quanto ao quesito de juridicidade, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, quais seja, projeto de lei ordinário;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, pois estabelece marco legal para aproveitamento de bens da União, o potencial da energia eólica *offshore*;
- iii) possui o atributo da *generalidade*; e
- iv) é consentânea com os *princípios gerais do Direito*.

No tocante à regimentalidade, trata-se de proposição com caráter terminativo, que obedeceu a todos os ritos processuais estabelecidos no Regimento Interno do Senado Federal. Dessa forma, atende aos quesitos de regimentalidade.

Adicionalmente, releva-se o fato de a CI possuir a incumbência de se manifestar, de forma terminativa quando assim determinado, acerca de proposições legislativas que versem sobre temas de sua alçada, como é o caso do setor de energia, e especialmente sobre um tema de vanguarda para o futuro próximo de uma economia de baixo carbono, nos termos do art. 91, §1º, combinado com art. 104, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 58, §2º, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Portanto, pode-se concluir que a proposição legislativa em análise atende aos quesitos de constitucionalidade, de regimentalidade, e de juridicidade. Além disso, foi elaborado em consonância com a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passemos ao mérito.

É inegável a inovação proposta, no sentido de permitir o aproveitamento do potencial energético da plataforma continental brasileira e outros corpos hídricos sob o domínio da União.

Agora, pretendemos abrir uma imensa fronteira, o potencial de energético *offshore* como fonte renovável de energia para a segurança energética nacional, e muito provavelmente para agregação de valor e exportação de bens com baixa pegada de carbono.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nas últimas décadas, vimos um crescimento significativo da capacidade instalada das fontes limpas renováveis denominadas “modernas”, pois não possuíam indústria capaz de abastecer uma demanda crescente, e precisavam de incentivos corretamente endereçados para, assim, amadurecer a indústria naquelas partes em que o País fosse competitivo mundialmente e capaz de cooperar com os esforços de uma indústria nascente.

Assim como para a fonte solar, que faz uso da micro e da minigeração distribuída, o potencial *offshore* precisa estar adequadamente estruturado, de forma que fornecedores de bens e serviços possam estar aptos para atender a essa nova demanda, que os geradores possam escoar sua produção até o ponto de conexão com a rede básica, e que possam utilizar o produto de seus investimentos de forma econômica, trazendo benefícios para todos os participantes, inclusive os entes federados em que se encontram esses potenciais de geração.

O marco legal para *offshore* visa a propiciar a devida segurança jurídica para permitir o investimento de longo prazo. Os contratos celebrados por meio da outorga dos prismas energéticos de que trata o PL garantirão a redução das incertezas jurídicas atualmente vigente.

Sobre tal tema, faz-se necessário citar a recente publicação do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, que buscou normatizar por meio de mecanismo infralegal, na tentativa de realização a “cessão de uso de espaços físicos para aproveitamento de recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na ZEE e na plataforma continental para fins de geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*”.

Pelo decreto, fica patente o papel do Ministério de Minas e Energia na execução das políticas públicas energéticas para um ambiente de transição energética do século XXI.

Como ponto positivo, ele retoma o quesito de desenvolvimento local e regional preferencialmente como objeto de promoção da atividade a ser desenvolvida por empreendimento de geração de energia elétrica *offshore* (art. 3º inciso V). Adicionalmente, a possibilidade de se realizar leilões





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

específicos para contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial (Empresa de Pesquisa Energética, e Plano Decenal de Expansão de Energia) pode figurar como um indutor para novos empreendimentos. (art. 23)

O decreto inova criando a Declaração de Interferência Prévia (DIP), uma espécie de anuência prévia dos órgãos que por ventura tenham interferência em atividades por eles desempenhadas. Trata-se de procedimento de consulta para que não seja disponibilizada para interessados áreas em que haja óbice patente para realização do respectivo empreendimento de geração *offshore*.

Contudo, devemos salientar que o estatuto infralegal é frágil para a adoção de medidas de longo prazo, sem a devida segurança jurídica que os investimentos em infraestrutura demandam, e para que tenham retorno econômico para todos os agentes envolvidos, capital financeiro, consumidores, usuários e governos. Quanto mais estável, robusto e consensual for um marco legal, menores serão a incerteza e a taxa de desconto, resultando, tarifas competitivas, insumos com custo de produção razoável, empréstimos com taxa de juros palatáveis, e maior possibilidade de receita para o investidor e para os governos. Dessa forma, permanece latente a necessidade de estabelecimento do marco legal proposto.

Ressalta-se, inclusive, que essa conclusão foi exposta nas inúmeras reuniões em que este relator teve a oportunidade de participar, tais como: reunião da Frente Parlamentar de Recursos Naturais e Energia, realizada em Brasília/DF, no dia 12 de abril de 2022; Missão Técnica e Comercial em Eólicas *Offshore* realizada em *Atlantic City/NJ*, entre os dias 26 a 28 de abril de 2022; *Workshop* realizado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 06 de junho de 2022; dentre outros. Essas reuniões contaram com a participação de diversas entidades e empresas brasileiras e estrangeiras, bem como, com especialistas e estudiosos do tema, possibilitando uma ampla troca de experiências que contribuirão para o desenvolvimento do nosso País.

Ademais, como forma de subsidiar este relator na escrita do parecer e também os nobres parlamentares na deliberação quanto ao PL nº 576, de 2021, foi realizada em 9 de maio de 2022, no âmbito da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de Serviços de Infraestrutura, audiência pública, que contou com os seguintes participantes: i) Eduardo da Silva, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e dos Recursos Naturais Renováveis; ii) José Partida, da *Ocean Winds*; iii) Gabriela Oliveira, da Shell Brasil; iv) André Oliveira, da Petrobras; v) Elbia Gannoum, da Associação Brasileira de Energia Eólica; vi) Carlos Dornellas, da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica; vii) Antônio Marcos Medeiros, do Instituto Senai de Inovação; viii) Diogo Pignataro, do Instituto Brasileiro de Transição Energética; ix) Marcelo Lopes, da Neoenergia; x) Fernanda Scoponi, da Total Energies; xi) Diogo Nóbrega, da *Copenhagen Offshore Partners*; xii) Ricardo Simões, da Servtec Energia; e xiii) Marcello Nascimento Cabral da Costa, do Ministério de Minas e Energia.

Dessa audiência, observamos que o tema é relevante, e há urgência para solução de consenso, e que seja boa para todas as partes envolvidas, mas que seja primordialmente benéfica para o País como ente relevante nas discussões da pauta climática mundial e com soluções exequíveis e pragmáticas. Tanto é que, desde o início das discussões sobre o tema, houve um crescimento no número de projetos submetidos para procedimento de licenciamento ambiental. Até a data de elaboração deste relatório há doze projetos no Ceará, quatro no Espírito Santo, quatro no Piauí, nove no Rio de Janeiro, oito no Rio Grande do Norte, um em Santa Catarina, e dezessete no Rio Grande do Sul, totalizando 133 GW de potência em 9.074 torres.

Ainda sobre a referida audiência, destaca-se outros pontos relevantes.

O empreendimento para aproveitamento de potencial energético *offshore* são projetos intensivos em capital, de maturação longa e de tal relevância que torna imprescindível aos empreendedores possuir qualificação técnica, jurídica e econômica para fazer frente aos desafios de um projeto desenvolvido na plataforma continental.

Além disso, os estudos da viabilidade e do potencial de um determinado bloco dedicado à geração de energia requerem investimentos, e, por serem de interesse público, não devem ser desperdiçados ou mantidos como se de posse privada fossem. Os dados obtidos nos estudos deverão ser





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

depositados para posse do poder público, especialmente após a realização do processo de outorga, uma vez que não faria sentido um agente derrotado manter consigo dados tão valiosos, que demandariam do terceiro mesmo processo de obtenção. Por fim, deve-se garantir o ressarcimento, ainda que parcial, dos valores investidos, caso o empreendedor não seja vencedor, nos termos do regulamento.

Devemos ter em mente, também, que as participações governamentais devem ser bem dosadas para, ao mesmo tempo, dotar o poder público de recursos para fazer frente às demandas que lhes serão direcionadas e não tornar o empreendimento oneroso e não atrativo, pois, ao fim, esses custos serão repassados para os consumidores ou para os produtos cujos insumos sejam a energia gerada no ambiente *offshore*.

De fato, o decreto supracitado buscou estabelecer regras amigáveis para os que procurassem desbravar tais empreendimentos, o que é, *per se*, melhor do que o ambiente sem regra, que não permitia acesso àquelas áreas.

Contudo, permanecem alguns fatores de incerteza que apenas fragilizam a relação entre o privado e o setor público, face à falta de arcabouço legal, normativo e institucional específico que garanta estabilidade jurídica e redução de incertezas. É fato que regras estabelecidas por meio de ato infralegal, o decreto supracitado, não gerará segurança para o setor que precisa de algumas décadas de maturidade.

Como mecanismos para, não só aproveitar os esforços já despendidos pelo Poder Executivo, mas para melhorar o ambiente de negócios entendemos ser de suma importância a aprovação do projeto de Lei em tela, na forma do substitutivo que se apresenta.

O primeiro aprimoramento estabelece a aplicação exclusiva para potenciais energéticos, mantendo os atuais marcos para potenciais hidráulicos e recursos minerais, como a exploração de hidrelétricas ou de petróleo, ambos com regras próprias e já conhecidas pelos empreendedores.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O segundo, por sua vez, está nas definições estabelecidas pelo PL nº 576, de 2021, em que acrescentamos os seguintes termos: extensão da vida útil; repotenciação e declaração de interferência prévia, de forma a harmonizar o entendimento do arcabouço normativo, além de trazer um pequeno aperfeiçoamento sem alteração de mérito, por meio dos parágrafos 1º e 2º, que tratam da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o qual o Brasil é signatário, e da definição de “corpo hídrico”.

Na parte de diretrizes elencada no art. 4º, incluímos os princípios da geração do emprego e da renda; do desenvolvimento local e regional; e da transparência aos empreendimentos a serem regulados pela proposição legislativa. É importante relevar que tal atividade terá impacto positivo no sentido de criar empregos de elevada renda e alta agregação tecnológica, sendo imprescindível observar o desenvolvimento local e regional somado a transparência das ações.

No art. 5º, racionalizamos as definições de outorga planejada e independente, mas deixando patente que ambas figuram como contratos entre o poder público e o agente privado, resguardado pela estabilidade contratual insculpida na Constituição Federal. Adicionalmente, acrescentamos importante marco temporal para que, nos prismas em que houver mais de um interessado, total ou parcial, a outorga seja na modalidade concessão, enquanto que, nos casos de apenas um interessado, será celebrada na modalidade autorização.

Por oportuno, o investidor que dispender recursos em estudos para determinar o potencial energético de determinado prisma poderá ter ressarcimento de tais gastos, caso não figure como vencedor no processo público, ponderando que o Poder Público pode determinar a glosa dos gastos em áreas não licitadas ou com custos não justificados.

Adicionalmente, no art. 6º, acrescento que a emissão de Declaração de Interferência Prévia pelos órgãos públicos, que porventura tenham atividade por ele regulada afetada pela geração eólica *offshore*, será feita a partir de um único órgão, de forma centralizada, que deverá ter a anuência daqueles cujas atividades desenvolvidas na mesma área do prisma sejam afetadas. Ou seja, centralizamos a emissão da DIP, e o poder público





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

passa a ter responsabilidade pela celeridade processual necessária para a nova atividade econômica.

Como aperfeiçoamento importante, proponho que os estudos realizados pelos potenciais agentes de determinado prisma integrem banco de dados, um inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, e os custos de pesquisa, de estudos, ou mesmo a mera permissão não gera direito adquirido para seus titulares. Por fim, eles subsidiarão o processo de licenciamento do empreendimento, no que couberem, evitando custos desnecessários.

No processo de definição dos prismas pelo poder público de que trata o art. 7º, foi realizado aperfeiçoamento apenas de técnica legislativa, mantendo o mérito da proposta.

Na vedação para constituição de prismas energéticos, julgo pertinente melhoramento pontual no sentido de restringir, que também seja objeto de outorga áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país.

No que tange ao certame para outorga de áreas, remeto ao processo de chamada pública, em substituição ao processo seletivo público, sob o fito de deixar claro que se trata de processo concorrencial, eficaz e menos moroso do que o processo de licitação tradicional, no mesmo caminho que ansiava o nobre autor da proposta. Adicionalmente, amplio o rol de critérios para julgamento das propostas para que possam considerar não apenas o maior valor ofertado pelo prisma, mas também quesitos como tarifa de energia elétrica ao consumidor regulado, ou seja, aqueles de todos os rincões do país, o maior valor de participações governamentais, e o maior valor em termos de bônus de assinatura. Relevo ainda a discricionariedade de o Poder Executivo definir o fator de ponderação entre as variáveis aqui elencadas, o que pode tornar mais competitivo o processo de chamada pública.

Também proponho aperfeiçoamento, no art. 12, no sentido de tornar obrigatória a imediata comunicação ao Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de descobertas de bens sob sua alçada, qual seja, os bens considerados patrimônio histórico.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Além do critério de julgamento, acredito ser pertinente que o valor do bônus de assinatura possa ser parcelado, de forma a não depreciar sobremaneira os ativos a serem ofertados para os interessados. Dessa forma, busco aperfeiçoar a proposição para que 30% (trinta por cento) do valor seja pago quando da assinatura do termo de outorga e o remanescente possa ser quitado parceladamente, nos termos do edital, e de acordo com as etapas de aproveitamento do potencial energético, dado que o gasto de vultosos montantes apenas para a aquisição do direito pode ser demasiadamente oneroso no momento de maturação do setor eólico *offshore* no Brasil.

Como mecanismo para evitar o uso especulativo das áreas, proponho que haja a cobrança incremental pela retenção de área, de caráter progressivo, em termos de quilômetros quadrados, enquanto o empreendimento não estiver em operação, como forma de incentivar o desenvolvimento do projeto.

No tocante às participações governamentais, proponho que sejam reduzidas para a partir de 1,5% (um e meio por cento), em vez de 5% (cinco por cento) da proposta original, no sentido de tornar mais competitivo o processo de entrada de novos investidores nesse setor tão relevante. Isso não impede, a depender da pujança e do potencial de um determinado prisma, que se alcance percentuais de magnitude superior a 5% (cinco por cento).

Em relação à distribuição das participações governamentais aos entes federados, realizei pequenas alterações em termos de técnica legislativa, e, no mérito, formulei uma readequação no valor a ser distribuído como participação proporcional.

Acrescentei a necessidade de dispêndio em projetos de desenvolvimento sustentável e econômico destinados as comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como, mas não exclusivamente, colônias de pescadores e ribeirinhos. Trata-se de um valor importante para garantir prosperidade de longo prazo para regiões e cidadãos vulneráveis à mudança do clima, e as próprias intempéries dos ciclos econômicos dos recursos naturais.

Para tanto, destino o montante de 5% (cinco por cento) da participação proporcional para essa finalidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Já em relação às outorgas anteriores à lei que propomos, por questão de estabilidade regulatória, proponho que sejam válidas em conformidade com os contratos ou atos de outorga. Relevo ainda que o mero pedido de licenciamento ambiental não configura outorga para realização da atividade, e que os atos realizados por autoridade que não possuam competência para a realização da outorga não serão convalidados.

Precisamos ter em mente também que esse setor vai gerar aumento do PIB potencial, o que está diretamente relacionado a investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P,D&I). Nessa linha, visando a auxiliar na formação de capital intelectual, proponho direcionar percentual específico para investimentos em P,D&I como forma de se alcançar o potencial de retorno para a sociedade e para o próprio setor, que terá em suas mãos mecanismos de fomentar o desenvolvimento de longo prazo. Por isso, estabeleço percentual obrigatório de investimento para essas áreas, de forma similar ao que ocorre nos setores de energia.

Por fim, no tocante à emenda nº 1, no mérito, somos favoráveis, pois vem a agregar ao projeto como um todo, dentro do que pensamos para desenvolvimento de atividades econômicas de forma múltipla, sinérgica e sustentável. Para tanto, acatamos por meio do novo §3º ao art. 8.

As demais modificações foram apenas em termos de técnica legislativa e adequações para que o projeto componha um arcabouço homogêneo.

III – VOTO

Pelo exposto, a proposição em análise atende aos quesitos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade, e boa técnica legislativa, da proposição que analisamos, e da Emenda nº 1 – CI. No mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 576, de 2021, e da Emenda nº 1 – CI, na forma do seguinte substitutivo que apresento:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 576 , DE 2021

Disciplina o aproveitamento de potencial
energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore* e sobre as atribuições institucionais correlatas.

§1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil;

IV – repotenciação: obras que visem ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma central geradora *offshore*, tais como turbinas eólicas, fundações e peças de transição, cabos subaquáticos, mastros meteorológicos, subestações *offshore* e elementos terrestres de uso exclusivo do empreendimento, e demais materiais, ressalvados os elementos cuja permanência venha ser admitida pelos processos de licenciamento ambiental aplicáveis;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades econômicas, autorizando pedido prévio para estudo da área.

§ 1º As expressões Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I abrange as áreas a que se referem os incisos V e VI, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§2º A expressão “corpo hídrico” do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III, do art. 20, da Constituição da





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata essa lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:

I – o desenvolvimento sustentável com o combate à crise do aquecimento global;

II – a geração de emprego e renda;

III – a racionalidade no uso dos recursos naturais visando fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final dessa Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como, com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como, demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

IX – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia; e

X – a transparência.

Art. 5º O uso de bens da União para geração *offshore* de energia nos termos desta Lei poderá ser outorgada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:

I – Outorga planejada: exploração de central geradora em prismas pré-delimitados pelo poder concedente conforme planejamento espacial do órgão competente, ofertados por meio de chamada pública, na modalidade de concessão, observado o disposto no art. 9º desta lei;

II – Outorga independente: exploração de central geradora em prismas sugeridos por interessados, na modalidade de autorização, ressalvada a realização de chamada pública nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º Quando for constatada sobreposição total ou parcial de requerimento de outorga em áreas de prisma objeto de permissão de estudo prévio, nos termos do art. 6º, deverá ser realizada outorga planejada.

§2º Havendo apenas um interessado em área de prisma objeto de permissão de estudo prévio, nos termos do art. 6º, poderá o Poder Executivo dispor desta por meio de autorização, na forma do inciso II do *caput*.

Art. 6º Os estudos exigidos para outorga de que trata o art. 5º desta Lei, são:

I – avaliação técnica e econômica, de modo a subsidiar a formação dos prismas energéticos e a análise de viabilidade e das externalidades dos empreendimentos, bem como, sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação de segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica.

§ 1º O planejamento para outorga nos termos do inciso I do art. 5º implicará na realização prévia, pelo Poder Executivo, dos estudos de zoneamento ambiental para definição e delimitação dos prismas, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º Os interessados na obtenção de outorga nos termos do inciso II do art. 5º realizarão os estudos prévios para as áreas de seu interesse, submetendo-os à aprovação do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pelos empreendimentos de aproveitamento do potencial energético *offshore*, pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nas áreas componentes de prisma, conforme regulamento.

§ 4º Os estudos prévios de que trata o *caput* e documentos subsidiários integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público.

§ 5º A permissão para estudo não gera direito adquirido ou preferência para obtenção de outorga.

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I deste artigo conterá informações georreferenciadas sobre o potencial energético da região, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 7º Os custos de elaboração dos estudos serão repassados ao outorgado proporcionalmente à área dos prismas que cada empreendimento vier a ocupar, podendo o reembolso ser parcial ou integral, de acordo com a proporção de seu aproveitamento, nos termos do disposto no § 4º, do art. 9º.

§ 8º Os estudos a que se refere este artigo subsidiarão e serão considerados para o posterior licenciamento do empreendimento, no que couberem.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a definição dos prismas disponíveis a serem ofertados em processos de outorga, observando-se a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como, as vedações previstas no art. 8º.

Parágrafo único. Para fins de identificação de áreas *offshore* a serem submetidas a processo de outorga é facultada ao Poder Executivo a realização, na forma do regulamento, de procedimento de consulta pública para receber manifestações de potenciais interessados em explorar prismas energéticos.

Art. 8º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustres ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 1º É ressalvada a constituição de prismas aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 2º As áreas pertinentes aos incisos II a V devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º Os prismas energéticos sob outorga na forma dessa Lei poderão ser objeto de cessão para atividade de maricultura caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente ao aproveitamento do potencial energético, atendidos quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.

Art. 9º O processo de chamada pública para outorga de prismas será realizado pelo Poder Executivo.

§ 1º A habilitação do proponente deverá considerar preponderantemente a apresentação de qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato visando a efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético *offshore*, nos termos do edital;

§ 2º O critério de julgamento das propostas deverá considerar, dentre outros:

I – o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

II – o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital; e

III – a menor tarifa de energia elétrica ao consumidor do mercado regulado.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá o fator de ponderação para os critérios de julgamento estabelecidos nos incisos I a III para cada prisma a ser submetido a chamada pública.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo que assegure o ressarcimento, pelo vencedor da chamada pública, ao titular dos estudos mencionados no art. 6º, conforme sua utilização no empreendimento outorgado, caso em que poderá ser parcial ou integralmente reembolsado;

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica necessitar de interconexão ao SIN.

§ 6º Caso a viabilidade econômica do prisma dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a oferta pela chamada pública deverá considerá-la ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo, não se aplicam aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente a autoprodução de energia.

Art. 10. Além das demais disposições legais, o edital de chamada pública a que se refere o art. 9º será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

- I – o prisma energético objeto da outorga;
- II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, caso aplicável;
- III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei; e
- IV – as garantias financeiras de descomissionamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 11. A outorga para os fins de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Outorga para Aproveitamento de Potencial Energético *Offshore*, que terá como cláusulas essenciais:

- I – a definição do prisma objeto da outorga;
- II – as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;
- III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;
- V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como, o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;
- VI – prazo da outorga, bem como, requisitos e procedimentos para sua renovação;
- VII – previsão de metas de implantação do projeto, estipulando patamares mínimos das etapas, abaixo das quais poderá ser reconhecida a caducidade;
- VIII – condições para rescisão da outorga; e
- IX – demais obrigações do outorgado.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º Além do previsto neste artigo, e das demais disposições da legislação de referência, o Termo de Outorga deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso VI será definido pelo órgão competente, ressalvada a possibilidade de renovações subsequentes, diante do cumprimento dos termos da outorga.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial, da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente, realizando monitoramento ambiental constante, nos termos da regulamentação;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico, cultural material e imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento e de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado; e

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como, obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. A chamada pública e o respectivo instrumento de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – pagamento pela ocupação ou retenção de área, que será pago mensalmente, a partir da data da assinatura do Termo de Outorga, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do prisma energético, sendo progressivamente incrementado até o início da operação comercial do empreendimento, conforme regulamentação;

III – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a 1,5% (um e meio por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético;

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 50% (cinquenta por cento) adimplido no ato da assinatura do Termo de Outorga e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do projeto de aproveitamento do potencial energético *offshore*.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

II – para o pagamento pela ocupação ou retenção de área, o valor será destinado ao órgão designado pelo Poder Executivo responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético *offshore*;

III – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) para a União;
- b) 12,5% (doze e meio por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas a retro área de conexão ao Sistema Interligado Nacional;
- c) 12,5% (doze e meio por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas a retro área de instalações para conexão ao Sistema Interligado Nacional;
- d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e
- f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico destinados as comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como, mas não exclusivamente, colônias de pescadores e ribeirinhos, habilitados pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Parágrafo único. Os empreendimentos *offshore* deverão observar o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento, voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, que devem ser especificadas, pelo menos, em três fases diferentes:

I – de gerenciamento e planejamento de projetos, onde as operações são programadas levando-se em conta o tempo e os custos envolvidos, e buscando-se alcançar a solução mais eficiente e sustentável;

II – de remoção das estruturas do projeto;

III – de pós-descomissionamento, como o destino ambientalmente correto dos elementos removidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º O eventual abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como, aos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do projeto de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 7º e acrescidos dos seguintes arts. 7º-A a 7º-D:

“Art. 7º





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

.....
II –

III – a utilização do espaço de corpos hídricos para aproveitamento do potencial energético a partir de centrais geradoras localizadas no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outro corpo de hídricos sob domínio da União.

.....” (NR)

“**Art. 7º-A** Os interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º poderão requerê-la ao órgão competente do Poder Executivo a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado pelos estudos e informações a que se referem os arts. 6º e 10 da Lei que regula o aproveitamento do potencial energético *offshore*, nos termos da regulamentação.

§ 2º Recebido o requerimento de autorização, o órgão a que se refere o caput deverá:

I – publicá-lo em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de interessados em obter autorização para o mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.

Art. 7º-B O poder concedente poderá determinar a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.

Art. 7º-C O instrumento de abertura de processo de chamada pública indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração de energia;

II – a estimativa da potência e da energia a ser gerada.

Art. 7º-D Encerrado o processo de chamada pública, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – o processo de chamada pública for concluído com a participação de um único interessado; ou

II – havendo mais de uma proposta, não houver impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão competente deverá promover chamada pública.

§ 3º A chamada pública referida no § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará os critérios de julgamento definidos no edital, em consonância com a legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, o poder concedente estabelecerá, no Termo de Outorga, o valor do bônus de assinatura.”

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XVIII –;

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos de hídricos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 19. O art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, modificada pela Lei nº 10.438 de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica *onshore*, solar,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“**Art. 27-A.** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimento de geração localizados no Mar Territorial, Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva, e os leilões transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser realizados leilões específicos para a contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial, por meio de estudos de planejamento desenvolvidos pela EPE ou do Plano Decenal de Expansão de Energia, mediante critérios de focalização e de eficiência.” (NR)

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente, no que não for conflitante, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, EM DECISÃO TERMINATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 576, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Na reunião do dia 12 de julho de 2022 desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), realizei a leitura do parecer que apresentei referente ao Projeto de Lei nº 576, de 2021, que trata do marco legal para aproveitamento de potencial energético *offshore*.

Desde então, tivemos incontáveis reuniões com os agentes interessados, públicos e privados, oportunidades em que constatei a necessidade de promover ajustes para dirimir interpretações equivocadas dos dispositivos do referido marco legal.

No artigo 1º, efetuou-se aprimoramento pontual, suprimindo a citação a atribuições institucionais correlatas, para não haver interpretações de interferência na organização administrativa, evitando assim eventuais discussões acerca de vício de iniciativa.

Da mesma forma, no art. 4º, suprimiu-se a proposta anterior de inciso IX diante da subjetividade do conceito, bem como, por entender que as demais regras e leis já abarcam de forma razoável o princípio.

Os artigos 5º e 6º foram reformulados, passando a compor o novo artigo 5º, para deixar patente as duas modalidades de oferta de área





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

para empreendimento *offshore* que a proposição pretende regulamentar: a Oferta Permanente e a Oferta Planejada.

Importante esclarecer que a mudança terminológica de Outorga para Oferta tem o objetivo de facilitar a interpretação da futura Lei tornando-a mais clara. Busca-se, ainda, possibilitar uma melhor tradução para outros idiomas, facilitando a compreensão por investidores estrangeiros do novo marco regulatório para energia eólica *offshore* que está sendo implementado no Brasil por meio desta proposição.

A Oferta Permanente ocorrerá por meio de apresentação de proposta por interessados, a qualquer tempo, com sugestão de prisma contendo estudos preliminares com definição locacional, potencial energético e análise prévia do grau de impacto ambiental pertinente, que serão definidos em regulamento. Por sua vez, a Oferta Planejada se refere ao procedimento realizado pelo poder concedente para oferta de prisma pré-delimitados, via procedimento licitatório, conforme planejamento especial a ser realizado pelo órgão competente.

Regulamento deverá dispor também acerca do procedimento de apresentação de prospectos de prisma por interessados, a qualquer tempo, ou por delimitação do planejamento setorial, e de solicitação da Declaração de Interferência Prévia (DIP).

O artigo 6º traz marco relevante quanto à entidade pública que fará a centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para a DIP supracitada nos prospectos para definição de prisma. É importante tal aperfeiçoamento como forma de racionalizar o procedimento de acesso a áreas *offshore* e para trabalharem conjuntamente os setores público e privado, de forma mais eficiente, evitando peregrinações pelos agentes em cada órgão em que se tratar de interferência da atividade.

O artigo 7º foi reformulado para explicitar o procedimento de acesso a área na modalidade Oferta Permanente.

Após a manifestação de interesse sobre determinado prisma energético, o Poder Público deverá dar publicidade e realizar abertura de





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

processo de chamada pública, com prazo de trinta dias para identificar existência de outros interessados. Não havendo demais interessados, o poder público poderá realizar a outorga àquele primeiro agente que iniciou o procedimento, com a manifestação de interesse, por meio de autorização.

Caso haja mais de um interessado, poderemos buscar a composição entre os interessados ou mesmo redefinir a área do prisma, permanecendo a modalidade de Oferta Permanente, e o que for remanescente, sem possibilidade de acordo ou redefinição, seguirá para Oferta Planejada.

Ou seja, se trata de um procedimento dinâmico, que permite acesso aos agentes a áreas com potenciais variados, trazendo vantagens para todos os interessados e à sociedade brasileira.

Ressalta-se que os interessados deverão ter qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica para desenvolver as atividades, inclusive por meio de autorização, e o Termo de Outorga resultante terá as participações governamentais definidas pelo poder concedente, conforme art. 8º.

Por sua vez, o art. 9º sofreu ajustes para tornar claro que o edital de licitação definirá o fator de ponderação para os critérios de julgamento, permitindo assim ao poder concedente, de acordo com a necessidade de curto e de longo prazo, escolher quais fatores terão maior ou menor peso no quesito de julgamento, adequando-os ao melhor interesse público.

Nos artigos 10 e 11, relevo a segmentação do Termo de Outorga em duas fases, a de avaliação e a de execução.

Na primeira fase, o empreendedor deverá realizar estudos para determinar a viabilidade do prisma a que tiver acesso, devendo haver prazo razoável para sua conclusão.

Em havendo viabilidade, o agente desenvolverá a implantação do empreendimento e o aproveitamento do potencial energético do prisma durante a fase de execução. As áreas do prisma sem viabilidade serão devolvidas à União.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No tocante às participações governamentais, acatei duas sugestões por parte dos agentes, que acredito terem efeito positivo para setor, preservando o interesse público de toda a proposta.

A primeira é a possibilidade de pagamento do Bônus de assinatura ao longo do Termo de Outorga, sendo o percentual de 30% quitado no ato da assinatura (era de 50%).

A segunda é a exclusão do pagamento pela ocupação ou retenção de área, que estava prevista no inciso II do artigo 13. Ou seja, torna o procedimento de avaliação dos prismas menos complexa.

Como fator a destacar, no artigo 14, proponho uma nova destinação à parcela do bônus de assinatura, para que possa custear o órgão competente do Poder Executivo que realizará a regulação e a fiscalização dos empreendimentos. No artigo 15, foram suprimidos os incisos I a III.

Como forma de dirimir conflitos e dúvidas, o antigo artigo 17 foi suprimido, sendo o núcleo do seu texto incorporado no art. 7º, já mencionado. Essa exclusão impôs a renumeração dos artigos seguintes.

Com essas alterações pontuais, acredito estarmos aptos para darmos seguimento a tão importante proposta multisetorial, e de extrema importância para o futuro econômico, energético e climático, nacional e global.

Pelo exposto, a proposição em análise e a Emenda nº 1 – CI atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e de boa técnica legislativa. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 576, de 2021, e da Emenda nº 1 – CI, na forma do seguinte substitutivo que apresento.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 576 , DE 2021

Disciplina o aproveitamento de potencial
energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para transformação de energia a partir de empreendimento *offshore*.

§ 1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;

IV – repotenciação: obras que visem ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma energético em outras instalações ou atividades.

§ 1º As expressões Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I abrangem as áreas a que se referem os incisos V e VI, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§ 2º A expressão Corpo Hídrico do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata esta Lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – o desenvolvimento sustentável com o combate à crise do aquecimento global;

II – a geração de emprego e renda;

III – a racionalidade no uso dos recursos naturais visando o fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como, com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como, demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país; e

IX – a transparência.

Art. 5º O uso de bens da União para geração *offshore* de energia nos termos desta Lei poderá ser ofertado de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – Oferta permanente: procedimento no qual o poder concedente delimita prismas energéticos para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização;

II – Oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

§ 1º Regulamento disporá sobre:

I – a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas energéticos a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;

II – o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto ambiental;

III – o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma energético sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes.

§ 2º Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II, do §1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e, não havendo composição entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta será nos termos do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas energéticos a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como, as vedações previstas no § 1º.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustres ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país;

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 2º É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 3º As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.

§ 5º Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de cessão para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente ao aproveitamento do potencial energético, atendidos quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 7º Os prismas energéticos sob Oferta Permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados.

§ 1º Regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 2º Recebida manifestação de interesse sobre determinado prisma energético, o poder concedente deverá:

I – publicá-la em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados.

§ 3º Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º.

§ 4º Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético, submetendo-o nessas hipóteses à Oferta Permanente.

§ 5º Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o poder concedente deverá promover Oferta Planejada.

Art. 8º Regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica a serem cumpridos pelo interessado resultante de Oferta Permanente.

Parágrafo único. Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no Termo de Outorga de cada prisma energético.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 9º A outorga de prismas energéticos sob Oferta Planejada será precedida de leilão.

§ 1º O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas energéticos, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º A habilitação dos participantes deverá considerar a apresentação de qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato visando a efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético *offshore*, nos termos do edital.

§ 3º O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

- I – o prisma energético objeto da outorga;
- II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, caso aplicável;
- III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei;
- IV – as garantias financeiras de descomissionamento; e
- V – os fatores de ponderação para os critérios de julgamento.

§ 4º Os critérios de julgamento levarão em consideração, além de outros que o edital expressamente estipular:

- I – o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;
- II – o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – a menor tarifa de energia elétrica ao consumidor do mercado regulado, quando pertinente.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica necessitar de interconexão ao SIN.

§ 6º Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a Oferta Planejada deverá considerá-la ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo, não se aplicam aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente à autoprodução de energia.

Art. 10. As outorgas de concessão ou autorização, para os fins de que trata esta Lei, serão formalizadas por Termo de Outorga para Aproveitamento de Potencial Energético *Offshore*, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, tendo como cláusulas obrigatórias:

I – a definição do prisma energético objeto da outorga;

II– as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como, o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície para outros usos, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;

VI – prazo da outorga, incluindo as metas do projeto e a duração de cada fase, requisitos e procedimentos para sua renovação, cumpridas todas as obrigações da outorga original;

VII – condições para extinção da outorga;

VIII – demais obrigações do outorgado.

Parágrafo único. É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos-econômicos e jurídicos de que tratam o *caput* do art. 8º e o § 2º do art. 9º.

Art. 11. O termo de outorga deverá prever duas fases: a de avaliação e a de execução.

§ 1º Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento:

I – análise de viabilidade técnica e econômica;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – avaliação das externalidades dos empreendimentos, bem como, sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;

IV - informações georreferenciadas sobre o potencial energético do prisma, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.

§ 2º As informações de que trata este artigo integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, admitida a definição de prazo de confidencialidade para divulgação, conforme regulamento.

§ 3º Antes de conclusão do prazo definido no termo de outorga para fase de estudos e avaliação, o outorgado apresentará, declaração de viabilidade acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamentação.

§ 4º A não apresentação da declaração de viabilidade dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma energético, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou ressarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.

§ 5º Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma energético.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial, da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente;





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico, cultural material e imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento *offshore* de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como, obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O instrumento convocatório e o respectivo termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

1,5% (um e meio por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético.

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 30% (trinta por cento) adimplido no ato da assinatura do Termo de Outorga, e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do projeto de aproveitamento do potencial energético *offshore*.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

II – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) para a União;

b) 12,5% (doze e meio por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retro áreas de conexão ao Sistema Interligado Nacional;

c) 12,5% (doze e meio por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retro áreas de instalações para conexão ao Sistema Interligado Nacional;

d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico, habilitados pelo Poder Executivo da União, destinados às comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como colônias de pescadores e ribeirinhos, conforme regulamento.

§ 1º Os empreendimentos *offshore* deverão observar o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento, voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.

§ 2º Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético offshore.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O eventual abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como, o pagamento dos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei, anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no termo de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

XVIII –;

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica *onshore*, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“**Art. 27-A.** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimento de geração localizados no Mar Territorial, Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva, e em outro corpo hídrico sob domínio da União, e os leilões transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser realizados leilões específicos para a contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial, por meio de estudos de planejamento desenvolvidos pela EPE ou do Plano Decenal de Expansão de Energia, mediante critérios de focalização e de eficiência.”

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético *offshore*, no que não forem conflitantes com esta Lei, a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore*, bem como sobre as atribuições institucionais correlatas.

Parágrafo único. As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei 9.478, de 1997.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo de água sob domínio da União;

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma central geradora *offshore*, tais como turbinas eólicas, fundações e peças de transição, cabos submarinos, mastros meteorológicos, subestações *offshore* e elementos terrestres de uso exclusivo do



SF/21235.49571-15

empreendimento, e demais materiais, ressalvados os elementos cuja permanência venha ser admitida pelos processos de licenciamento ambiental aplicáveis.

Parágrafo único. As expressões Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

Art. 4º São princípios e fundamentos da exploração e desenvolvimento da geração de energia a partir da fonte instalação *offshore*:

I – a busca pelo desenvolvimento sustentável com inclusão social e pelo combate à crise do aquecimento global;

II – o interesse público garantido por meio da transparência ativa e da participação popular;

III – a economicidade e racionalidade no uso dos recursos naturais visando fortalecimento da segurança energética;

IV – a abertura ao estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia limpa a partir do aproveitamento do espaço offshore, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio verde;

V – a harmonização do uso marítimo com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como demais corpos de água sob domínio da União;

VI – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica; e

VII – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia.



Art. 5º A autorização de uso de bens da União para geração offshore de energia nos termos desta lei poderá ser outorgada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:

I – Outorga planejada: exploração de central geradora em prismas pré-delimitados pelo poder concedente conforme planejamento espacial do órgão competente, ofertados por meio de processo seletivo público, definido no art. 9º desta lei;

II – Outorga independente: exploração de central geradora em prismas sugeridos por interessados, ressalvada a realização de consulta pública nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 6º Os estudos exigidos para outorga de que trata esta Lei, são:

I – avaliação técnica e econômica, de modo a subsidiar a formação dos prismas energéticos e a análise de viabilidade e das externalidades dos empreendimentos, bem como sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais;

II – estudo prévio de impacto ambiental (EIA), a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação de segurança náutica e aeronáutica.

§ 1º. O planejamento para outorga nos termos do inciso I do art. 5º implicará na realização prévia, por órgão designado do Poder Executivo, dos estudos de zoneamento ambiental para definição e delimitação dos prismas, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º. Os interessados na obtenção de outorga nos termos do inciso II do art. 5º, realizarão os estudos, por sua conta e risco, para as áreas de seu interesse, submetendo-os à aprovação de órgão estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º. A avaliação de que trata o inciso I deste artigo conterá informações georreferenciadas sobre o potencial energético da região, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes



SF/21235.49571-15

marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.

§ 4º. Os custos de elaboração dos estudos serão repassados ao autorizatário proporcionalmente à área dos prismas que cada empreendimento vier a ocupar, ressalvado o disposto no § 2º, caso em que poderão ser parcial ou integralmente reembolsados nos termos do art. 9º.

§ 5º. No caso de atividades ou empreendimentos não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, serão exigidos estudos ambientais simplificados, de acordo com Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, em substituição ao EIA de que trata o inciso II deste artigo.

§ 6º. Os estudos de zoneamento ambiental a que se refere o § 1º deste artigo subsidiarão e serão considerados tanto na elaboração quanto na análise e aprovação do EIA de cada empreendimento, no que couberem.

Art. 7º A formação de prismas energéticos será realizada entre as áreas *offshore* disponíveis, em processo subsidiado por avaliação técnica e submetido a consulta pública, observando-se a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no art. 8º.

§ 1º. É facultada ao órgão competente a realização, na forma do regulamento, de procedimento de consulta pública prévia para recebimento de manifestações de interesse para seleção de prismas energéticos.

§ 2º A consulta pública a que se refere o *caput* deverá assegurar a participação das comunidades locais e as colônias de pescadores, em especial quanto aos efeitos socioambientais dos empreendimentos, de forma a identificar obstáculos e reduzir o impacto às atividades pesqueiras e extrativistas ao menor possível.

Art. 8º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I - blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;



SF/21235.49571-15

II - rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

III - áreas protegidas pela legislação ambiental.

§ 1º É ressalvada a constituição de prismas aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 2º As áreas pertinentes aos incisos II e III devem ser estabelecidas previamente pelo Poder Executivo.

Art. 9º. O processo seletivo público para outorga de prismas pré-delimitados será realizado pelo órgão competente do Poder Executivo, obedecendo o planejamento do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§1º. O critério de julgamento das propostas para o processo seletivo a que se refere o *caput* será o de maior valor ofertado a título de participações governamentais, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

§2º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo que assegure o ressarcimento, pelo vencedor do processo seletivo público, ao titular dos estudos mencionados no §1º do art. 6º, se for o caso;

§3º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao SIN dos empreendimentos de geração de energia elétrica sob modalidade de outorga planejada;

§4º A oferta dos prismas deve considerar a disponibilidade de ponto de interconexão à rede básica.

Art. 10. Além das demais disposições legais, o edital do processo seletivo público a que se refere o art. 9º, será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma energético objeto da outorga, definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), conforme os incisos XIV e XV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, quando for o caso;



SF/21235.49571-15

III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta lei;

IV – apresentação de credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras, e jurídicas, que assegurem a viabilidade e efetivação de sua implantação, operação e descomissionamento; e

V – garantias financeiras de descomissionamento.

Art. 11. A outorga para os fins de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Outorga de Autorização para Aproveitamento de Potencial Energético Offshore, que terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma objeto da autorização;

II – as obrigações do autorizatário quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo autorizatário, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o autorizatário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares, inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama); e

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva, de corpos de água sob domínio da União, da plataforma continental, ou de servidões, que o autorizatário venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

VI – prazo da outorga, bem como requisitos e procedimentos para sua renovação;



SF/21235.49571-15

VII – previsão de metas de produtividade, estipulando patamares mínimos abaixo dos quais poderá ser reconhecida a caducidade da autorização;

VIII – condições para rescisão da outorga; e

IX – demais obrigações do autorizatário.

§1º. Além do previsto neste artigo, e das demais disposições da legislação de referência, o Termo de outorga deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

§2º O prazo a que se refere o inciso VI será definido pelo órgão competente, ressalvada a possibilidade de renovações subsequentes, diante do cumprimento dos termos da outorga.

Art. 12. O autorizatário fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo de água, com destaque para o objeto da autorização e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente, realizando monitoramento ambiental constante, nos termos da regulamentação;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todo e qualquer dano decorrente das atividades de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do autorizatário; e



SF/21235.49571-15

VI – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O processo seletivo público e o respectivo instrumento de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da autorização, devendo ser pago no ato da assinatura do termo de outorga;

II – pagamento pela ocupação ou retenção de área, que será pago mensalmente, a partir da data da assinatura do termo de outorga, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do prisma energético, na forma da regulamentação;

III – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante correspondente a cinco por cento da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético;

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos autorizatários.

§ 2º O Poder Executivo poderá estipular redução de até sessenta por cento dos valores previstos neste artigo mediante recomendação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) pelo prazo de até cinco anos, sem renovação.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

II – para o pagamento pela ocupação ou retenção de área, o valor será destinado ao órgão competente previsto no art. 5º, para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei;



SF/21235.49571-15

III – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) para a União;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados confrontantes ou nos quais estão situadas a retro área e instalações de transmissão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios confrontantes, para os Municípios nos quais estão situadas a retro área e instalações de transmissão e para os Municípios das respectivas áreas geoeconômicas, conforme os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 7.525, de 22 de julho de 1986;
- d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do inciso VI do caput do art. 214, e do art. 196, ambos da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os recursos distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do *caput*.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração eólica *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, que devem ser especificadas, pelo menos, em três fases diferentes:

I – de gerenciamento e planejamento de projetos, onde as operações são programadas levando-se em conta o tempo e os custos envolvidos, e buscando-se alcançar a solução mais eficiente e sustentável;

II – de remoção das estruturas do projeto;

III – de pós-descomissionamento, como o destino ambientalmente correto dos elementos removidos, de acordo com a Lei



SF/21235.49571-15

12.395, de 2 de agosto de 2010, e o monitoramento da recuperação dos locais.

§ 1º. O eventual abandono, ou reconhecimento de caducidade, da autorização, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como aos valores devidos pelas participações.

§ 2º. A remoção das estruturas do projeto de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
XVIII –

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial eólico para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos de água sob domínio da União;

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica.” (NR)

“**Art. 2º**

.....
XIII –

XIV – definir os prismas energéticos a serem objeto de outorga;

XV – definir os corpos de água sob domínio da União, incluindo o Mar Territorial, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a serem objeto de outorga para geração de energia elétrica de fonte eólica.”



“Art. 6º

XXXII – prisma energético: parte do Mar Territorial, Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo de água sob domínio da União, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito aquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia;

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

III – a utilização do espaço de corpos de água para aproveitamento do potencial energético a partir de centrais geradoras localizadas no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outro corpo de água sob domínio da União;

.....” (NR)

“Art. 7º-A Os interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, poderão requerê-la ao órgão competente do Poder Executivo a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado pelos estudos e informações a que se referem os arts. 6º e 10 da Lei xxx, nos termos da regulamentação.

§ 2º. Recebido o requerimento de autorização, o órgão a que se refere o *caput* deverá:

I – publicá-lo em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada ou anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de interessados em obter autorização para o mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.”



SF/21235.49571-15

“**Art. 7º-B** O poder concedente poderá determinar, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico, a abertura de processo de chamada ou anúncio público para identificar a existência de interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.”

“**Art. 7º-C.** O instrumento de abertura de processo de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

- I – a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração de energia;
- II – a estimativa da potência e da energia a ser gerada.”

“**Art. 7º-D.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

- I – o processo de chamada ou anúncio público for concluído com a participação de um único interessado; ou
- II – havendo mais de uma proposta, não houver impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão competente deverá promover processo seletivo público.

§ 3º O processo seletivo público referido no § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, o poder concedente estabelecerá, no Termo de Outorga, o valor do bônus de assinatura.”



SF/21235.49571-15

Art. 19. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de geração de energia elétrica no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva, com leilões de transmissão de energia elétrica.”

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como um dos vetores da nova matriz energética mundial, a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica é uma das renováveis que, atualmente, mais geram expectativas de desenvolvimento e de sustentabilidade. Seu relevante crescimento acarretou sua maturação e aceitação, bem como seu uso contribuiu para a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa.

No Brasil, a produção de energia elétrica permanece concentrada na fonte hidrelétrica. Foi na crise energética de 2001 que se percebeu a vulnerabilidade do sistema elétrico brasileiro dada a concentração territorial e de fonte de geração. Ou seja, um período de escassez hídrica em determinada região pôde afetar o sistema, ou a falta de interligação agravou a impossibilidade de escoamento do excedente de geração entre subsistemas. Na sequência dos fatos, retomou-se a busca pela diversificação da matriz energética, para que se abandonasse a concentração em uma única fonte, e, assim, aumentar a segurança energética em todo o sistema elétrico nacional.

No mundo, em paralelo, um movimento político em favor da implantação de fontes alternativas que causassem menor impacto ambiental e minimizassem o efeito estufa tomou corpo, tendo como referência, inclusive, o Acordo de Paris, firmado no âmbito da COP-21, em razão dos compromissos assumidos internacionalmente e das metas nacionais de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil também passou



SF/21235.49571-15

a adotar novas políticas públicas para o setor energético, estimulando também o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento relacionados à geração de energia renovável.

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, criado pela Lei nº 10.438, de 2002, pode ser considerado o primeiro passo para o desenvolvimento dessas novas fontes de geração de energia elétrica renovável, mas não se restringiu à energia eólica, como também abarcou Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e biomassa, e foi importante na fixação de preços mínimos de compra de energia elétrica, na concessão de garantias de compra via contratos de longo prazo e na oferta de financiamentos pelos bancos públicos para a implantação dos respectivos projetos.

No contexto da geração da energia eólica, a exploração *offshore* tem emergido como uma nova alternativa para a provimento de fornecimento de energia elétrica. A energia eólica *offshore* corresponde à fonte geradora de energia cinética dos ventos utilizada para acionar conversores (aerogeradores) instalados em estruturas fixadas no solo marinho ou flutuantes, que transformam energia mecânica em elétrica. Cabe ainda mencionar que a capacidade mundial de potência instalada em usinas eólicas *offshore* totalizou cerca de 18.813 MW em 2017. Isto representava, aproximadamente, 3,5% dos 539.123 MW de toda a energia eólica - *onshore* (em terra) e *offshore* - instalada no mundo no mesmo período, segundo informações divulgadas em 2018 pelo Global Wind Energy Council - GWEC.

Destaca-se que a geração de energia elétrica pela fonte eólica *offshore* tende a ser mais efetiva do que a eólica *onshore*, dada a potência e a constância dos ventos acima da superfície do oceano. Ademais, evita conflitos com as comunidades e entre elas, que, por vez, brigam para terem aos parques eólicos em seus territórios, ou que não a suportam devido aos problemas provocados pelo funcionamento das unidades geradoras (em função, por exemplo, de incômodos de natureza sonora e aspectos visuais indesejáveis).

Estima-se que o Brasil disponha de um significativo potencial eólico *offshore* na sua Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de cerca de 1,78 TW. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os países costeiros têm direito a declarar uma zona econômica exclusiva de espaço marítimo para além das suas águas territoriais, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos e responsabilidade na sua gestão



SF/21235.49571-15

ambiental. A ZEE tem a importante função de separar as águas consideradas nacionais das águas consideradas internacionais, sendo delimitada, a princípio, por uma linha situada a 200 milhas marítimas da costa.

Todavia, a inexistência de um marco regulatório sobre a atividade no Brasil tem sido um entrave para a atração de investimentos no setor.

Neste projeto de lei, portanto, busca-se regular a exploração da geração de energia elétrica pela fonte eólica *offshore* e, dessa forma, estabelecer fundamentos e princípios para o respectivo marco regulatório desse segmento econômico.

Ainda, a proposição traz alterações normativas nos seguintes marcos legais: Lei nº 9.478, de 1997, Lei nº 10.847, de 2004, Lei nº 9.074, de 1995, e a Lei nº 9.427, de 1996. Em resumo, a proposição adequa os marcos legais e institucionais vigentes para que possam, sem aumento de despesas, regular, promover e implementar o marco legal *offshore*.

Além disso, destaca-se a previsão de outorga mediante autorização para projetos de pequena escala de geração, e concessão para projetos de maior escala. É importante destacar a preocupação do projeto de lei com a harmonização de atividades, sobretudo as de natureza econômica, realizadas em mar, como navegação, pesca, exploração de recursos em leito oceânico, transporte aéreo e outros, bem como com a preocupação relativa aos aspectos ambientais.

Com efeito, a proteção ambiental está devidamente prevista nos dispositivos que instituem como princípios a busca pelo desenvolvimento sustentável, a racionalidade quanto ao uso dos recursos naturais e a proteção e a defesa do meio ambiente. A supremacia do interesse público, garantido pela transparência ativa e participação popular são de extrema relevância para o debate público aberto e participativo da população, sobretudo para tratar dos impactos socioambientais positivos e negativos do empreendimento.

Quanto ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos *offshore*, entendemos que a legislação ambiental vigente já dispõe sobre suas diretrizes e procedimento. Não obstante, a proposição estabelece a exigência do estudo de impacto ambiental (EIA), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, face ao princípio da precaução. Nos casos de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente,



SF/21235.49571-15

atentou-se à competência do órgão ambiental em definir estudos ambientais simplificados.

Além disso, dada a vasta instituição de áreas ambientalmente protegidas, estabelece o PL a vedação de constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com áreas protegidas pela legislação ambiental, a exemplo de unidades de conservação. Certamente o planejamento espacial deve levar em consideração tais áreas tornando-se uma importante ferramenta de planejamento preventivo. A preocupação do projeto com a proteção e defesa do meio ambiente resta garantida pela obrigatoriedade de o autorizatório realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases.

O PL não trata de atividades de geração eólica nas águas internas, por entender que nessas áreas a força dos ventos não se apresenta de forma tão intensa quanto em determinadas áreas da superfície do oceano, sendo, portanto, menor a eficiência na geração energética. Todavia, abarca corpos de água sob domínio da União, caso tenham viabilidade de terem projetos eólicos neles implementados.

Nesse sentido, visando a uma primeira iniciativa legislativa específica para a atividade, em termos de buscar um marco regulatório para o respectivo segmento econômico, pedimos apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Por fim, trago ao debate dos meus nobres pares a necessária implementação do uso do hidrogênio como combustível limpo. Uma de suas versões é o hidrogênio verde, que possui baixo carbono no seu ciclo de geração. Ou seja, a substituição dos demais combustíveis fósseis pelo hidrogênio verde reduzirá as emissões naqueles setores considerados difíceis de se diminuir a emissão de gases de efeito estufa sem custos estratosféricos.

Espero contar com a colaboração dos nobres membros do Parlamento para discutir e deliberar tema de tão elevada importância.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2021

Disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 196
 - inciso VI do artigo 214
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto nº 99.165, de 12 de Março de 1990 - DEC-99165-1990-03-12 - 99165/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99165>
- Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993 - LEI-8617-1993-01-04 - 8617/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8617>
- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>
- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - inciso XIV do artigo 2º
 - inciso XV do artigo 2º
- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
- Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - LEI-10847-2004-03-15 - 10847/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10847>
- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>
 - parágrafo 9º do artigo 2º
- urn:lex:br:federal:lei:2010;12395
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12395>

EMENDA Nº - CI

(ao PL nº 576, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º e 11 do Projeto de Lei (PL) nº 576, de 2021:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Áreas dos prismas autorizados na forma do *caput* poderão também ser cedidas para a prática da maricultura desde que haja compatibilidade desta atividade com o aproveitamento do potencial energético da área, atendidas as condicionantes ambientais aplicáveis às criações ou às culturas pretendidas.”

“Art. 11.

.....

§ 3º Constará do Termo cláusula prevendo a possibilidade de cessão áreas do prisma outorgado para fins da prática de maricultura sempre que houver compatibilidade entre o aproveitamento do potencial energético da área e a atividade aquícola, atendidas as condicionantes ambientais aplicáveis às criações ou às culturas pretendidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A busca pelo desenvolvimento sustentável, o aproveitamento racional dos recursos naturais e a harmonização do uso marítimo com respeito às atividades que tenham o mar como meio, são princípios e fundamentos elencados no art. 4º do PL nº 576, de 2021. A exploração da maricultura nos prismas outorgados para o aproveitamento de seu potencial energético amolda-se perfeitamente a esses princípios e merece, a nosso ver, que essa possibilidade conste expressamente do texto do Projeto.

Fazem parte da maricultura atividades como a algicultura, a malacocultura – que por sua vez abrange a ostreicultura (ostras), a mitilicultura (mexilhões), e a pectinicultura (vieiras) –, a carcinicultura e a piscicultura marinha, que podem ser exploradas em áreas destinadas, por



exemplo, a parques eólicos, sem que uma atividade interfira negativamente na outra. Além disso, tendo em vista que a tendência para o futuro é de um aumento vertiginoso nas áreas destinadas à geração sustentável de energia em áreas costeiras e que, ao mesmo o tempo, o país tem o desafio de ampliar a sua produção aquícola para atender à crescente demanda da população e do mercado externo, é necessário que se busque, desde já, a convivência harmônica entre essas atividades.

Diante disso, entendemos ser uma oportunidade de melhoria no texto do PL nº 576, de 2021, a presente Emenda, para que conste a possibilidade de exploração da maricultura concomitantemente ao aproveitamento do potencial energético dessas áreas.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



SF/22617.40928-24

7

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2022 - CI, destinada a debater o 2788/2019, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, a inclusão de convidados.

Proponho para a audiência a inclusão dos seguintes convidados:

- o Senhor Joceli Andreolli, Coordenação Nacional do MAB;
- a Senhora Suely Araujo, advogada, especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima e ex-presidente do Ibama...;
- o Exmo. Sr. Dom Vicente de Paula Ferreira, Bispo auxiliar de Belo Horizonte;
- o Doutor João Márcio Simões, Defensoria Pública da União;
- o Senhor Carlos Vainer, Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2022.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder da bancada do PT



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a exploração da atividade de armazenamento permanente de dióxido de carbono de interesse público, em reservatórios geológicos ou temporários, e seu posterior reaproveitamento.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério das Minas e Energia (MME);
- representante Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP);
- representante União Nacional do Etanol do Milho (UNEM);;
- a Doutora Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Pesquisadora do Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI);
- o Doutor Alexandre Salem Szclo, Professor do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de enfrentar o problema climático que assola toda a humanidade fez com que nos movêssemos para um alvo comum, a saber, o de descarbonizar as economias mundiais e desenvolver uma economia de baixo carbono moderna e adequada à tão almejada sustentabilidade.

Os esforços despendidos para busca de soluções, como o reflorestamento e a transição energética, e a busca de eficiência nos processos



produtivos têm sido notáveis. Mas um desses caminho eu preciso destacar: trata-se do desenvolvimento de tecnologias para sequestro permanente de dióxido de carbono no subsolo. Todos os atores da sociedade, inclusive indústria e governo, estão trabalhando continuamente para desenvolver soluções e viabilizar a descarbonização ainda no século XXI.

Nesse sentido, apresentei o Projeto de Lei nº 1425, de 2022, que busca estabelecer um marco legal para o sequestro geológico de dióxido de carbono, um dos principais agentes causadores do efeito estufa. O objetivo é participar e contribuir para a solução da urgência climática dentro do prazo pactuado entre as nações.

A proposta busca estabelecer regras precisas, dividir custos e benefícios, e ainda permitir que os participantes de tal desafio possam se alinhar aos demais parceiros internacionais, facilitando o acesso a mercados voltados para a comercialização de produtos e serviços com pegada de carbono reduzida ou negativa. Almeja-se promover, ao mesmo tempo, ganhos econômicos ajustados em risco e retorno, ganhos sociais decorrentes da geração de empregos de ponta, e ganhos políticos, por posicionar o Brasil novamente no caminho da vanguarda ambiental.

A proposta oferece soluções que atingem diversos segmentos econômicos, como o de fertilizantes nitrogenados, petroquímica, refinarias de petróleo, siderurgia, mineração, energia elétrica, gás natural, e, ainda, um dos destaques brasileiros, o setor de biocombustíveis. Esses setores enfrentam naturalmente dificuldades de descarbonização de seus processos produtivos. Olhando para o futuro, a busca do hidrogênio como fonte de energia limpa também passa pela captura e estocagem, de forma permanente, do carbono oriundo de sua produção.

A economia de baixo carbono envolve temas complexos, refletidos na proposta legislativa, com desafios que unem agentes de segmentos distintos, mas que visam, no final, resolver o problema de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Por entender ser relevante o debate em torno do Projeto de Lei nº 1425, de 2022, apresento requerimento de audiência pública, convidando membros da ciência brasileira, da indústria e do setor público para aperfeiçoar e permitir melhor instrução da matéria

Sala da Comissão, 9 de junho de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

